



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Autarquias .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Balneário Piçarras .....	12
Blumenau .....	14
Criciúma .....	20
Florianópolis .....	22
Grão Pará.....	23
Itajaí.....	23
Jaraguá do Sul .....	25
Joinville.....	25
Matos Costa .....	26
Novo Horizonte.....	29
Palhoça.....	29
Ponte Alta do Norte .....	31
Salette .....	31
Saltinho.....	32
Santo Amaro da Imperatriz.....	32
Tangará .....	33
<b>ATAS DAS SESSÕES .....</b>	<b>34</b>
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>41</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>42</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>44</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00549021

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Ricardo

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 507/2020

Tratam os autos do ato aposentatório de CARLOS ALBERTO RICARDO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório n. 1910, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que procede à remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/799/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS ALBERTO RICARDO, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SERVIÇOS, nível 10/D, matrícula nº 917474501, CPF nº 680.059.469-53, consubstanciado no Ato nº 1544, de 23/06/2016, retificado pela Apostila 208, de 22/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 04/07/2016 e remetido a este Tribunal somente em 2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de junho de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00772103

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Aldo Silva Lima

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 498/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Aldo Silva Lima, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2185/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Técnico também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 800/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ ALDO SILVA LIMA, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, nível 10, classe Adjunto, matrícula nº 238096001, CPF nº 104.195.433-68, consubstanciado no Ato nº 1493, de 11/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/05/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00835466

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Aldacir Cunha Medeiros

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 499/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Aldacir Cunha Medeiros, servidor da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2581/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 804/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALDACIR CUNHA MEDEIROS, servidor da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 155624001, CPF nº 434.429.279-00, consubstanciado no Ato nº 39, de 15/01/2018, retificado pelo Ato nº 328, de 21/02/2018, considerado legal por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064 (Apelação Cível 2012032514-3).

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO:** @APE 18/00856978

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:** Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Flavio Licario Nogueira

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antonio Flavio Licarião Nogueira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após análise dos documentos, concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria e por meio do Relatório de Instrução n. 2.216/2020 (fls.68-70) sugeriu ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/751/2020 (fl.71), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Antonio Flavio Licarião Nogueira, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível 09, classe Adjunto, matrícula n. 237328-9-01, CPF n. 291.589.904 53, consubstanciado no Ato n. 214, de 05/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00886966

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Zaira Carlos Faust Gouveia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Terezinha Boettger

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SANDRA TEREZINHA BOETTGER, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA TEREZINHA BOETTGER, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10/B, do Grupo Magistério, matrícula nº 336482803, CPF nº 420.812.549-72, consubstanciado no

Ato nº 1104, de 26/05/2015, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0023773-87.2010.8.24.0064.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 29/05/2015 e somente em 2018 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO N.º:**@APE 18/00935843

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Márcia Conde Bicca

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 503/2020

Trata-se do ato aposentatório de ROSANA MÁRCIA CONDE BICCA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório 2477, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que procede à remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/743/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA MÁRCIA CONDE BICCA, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 03/J, do Grupo Ocupacional ANT - Atividades de Nível Técnico, matrícula n. 253795801, CPF n. 373.908.210-00, consubstanciado no Ato n. 472, de 13/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/03/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO N.º:**@APE 18/01126434

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sebastiao Iberes Lopes Melo

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 502/2020

Trata-se do ato aposentatório de SEBASTIÃO IBERES LOPES MELO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, elaborou Relatório Técnico n. DAP 2551/2020, por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerando decisão judicial proferida nos autos MS Nº 2007.041572-1.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/762/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SEBASTIÃO IBERES LOPES MELO, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, nível TITULAR/11, matrícula nº 236932001, CPF nº 195.112.059-00, consubstanciado no Ato nº 1182, de 18/04/2017.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00036778

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nazareno Nasario

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 479/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nazareno Nasario, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2640/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Técnico também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1165/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nazareno Nasario, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 2, referência G, matrícula nº 247.737-8-01, CPF nº 252.360.409-49, consubstanciado no Ato nº 1.504, de 21/06/2016, retificado pelo Ato nº 3.570, de 04/10/2018, considerados legais por este conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 30/06/2016 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 25/01/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de maio de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00495373

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Albino Mallmann

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 498/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1967/2020(fls.120-124), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendações, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1176/2020(fls.125-126) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIR ALBINO MALLMANN, servidor da Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, nível 4, referência E, matrícula nº 133.014-4-01, CPF nº 250.450.409-87, consubstanciado no Ato nº 2.925, de 15/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, quando da remessa dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 11/2011, atente para que o histórico da vida funcional do servidor esteja completo e atualizado até a data de seu ato aposentatório, conforme o disposto no Anexo I, item II-15, da referida IN.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/08/2018 e remetido a este Tribunal somente em 20/05/2019.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de maio de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO:** @APE 19/00666011

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:**Retificação de Ato Aposentatório de Fanor da Silva



**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Fanor da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.513/2020 (fls.19-22) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/1209/2020 (fls. 23/24), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ocorrida após a publicação da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, que permitiu a revisão no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

No presente caso, a aposentadoria foi concedida anteriormente por meio do Ato n. 2836/IPREV, de 25/11/2009, tendo sido registrada nesta Corte de Contas pela Decisão n. 2.032, de 17/05/2010, quando da apreciação do processo n. APE 10/00075203.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Fanor da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-03/G, matrícula n. 151898-4-01, CPF n. 294.374.669-04, consubstanciado no Ato n. 2.099, de 08/08/2016 e Apostila n. 212/2016, de 08/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00666526

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Marcia Fermino

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de retificação do ato de aposentadoria de MARCIA FERMINO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da retificação do ato de aposentadoria de MARCIA FERMINO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10-C, matrícula nº 215697003, CPF nº 692.493.699-72, consubstanciado no Ato nº 660, de 24/03/2014, Apostila nº 80, de 24/03/2014, e Apostila Retificatória nº 231, de 04/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Junho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00670396

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Eloir Jose Machado

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 467/2020

Trata o presente processo de Retificação do ato de aposentadoria de ELOIR JOSE MACHADO, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2043/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1212/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, Retificação do ato de aposentadoria de ELOIR JOSE MACHADO, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-11-C, matrícula nº 237151001, CPF nº 146.647.479-34, consubstanciado no Ato nº 1690, de 28/08/2009, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Junho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst****Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO:** @APE 19/00740947**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação - SED**ASSUNTO:**Retificação de Ato Aposentatório de Rejane Bevilaqua Cabral**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Rejane Bevilaqua Cabral, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.658/2020 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1028/2020 (fl.25), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ocorrida após a publicação da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, que permitiu a revisão no cálculo dos proventos de aposentadoria aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

No presente caso, a aposentadoria foi concedida anteriormente por meio do Ato n. 1606/IPREV, de 02/07/2010, tendo sido registrada nesta Corte de Contas pela Decisão n. 5456, de 22/11/2010, quando da apreciação do processo n. APE 10/00637058.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Rejane Bevilaqua Cabral, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE – Supervisor Escolar, nível MAG-10/F, matrícula n. 161319701, CPF n. 459.354.249-91, consubstanciado no Ato n. 43/2019, de 04/01/2019, e Apostila n. 25/2019, de 04/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00741161**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED.**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Roi Kellermann**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 505/2020

Trata-se de Retificação de Ato de Aposentadoria de ROI KELLERMANN, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 2668/2020, sugeriu Ordenar o Registro do Ato de Retificação de Aposentadoria em questão, dada sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1029/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **decide-se:**

1. **Ordenar o Registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (Estadual) 202/2000, do Ato de Retificação de Aposentadoria do servidor ROI KELLERMANN, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do Cargo de Professor, nível MAG-10-D, matrícula n. 276501202, CPF 291.085.519-87, consubstanciado no Ato n. 66, de 07/01/2019 e Apostila n. 43, de 07/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência da decisão** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

**CESAR FILOMENO FONTES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00742567

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Rubia Marcia Junckes

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 488/2020

Tratam os autos do ato de retificação de aposentadoria de Rubia Marcia Junckes, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato nº 526 de 12/04/2007, a qual foi atuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 07/00401687 e registrada por meio da Decisão nº 1215 de 12/05/2008.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato nº

44, de 04/01/2019, que retificou o ato de aposentadoria inicial e a Apostila nº 27, de 04/01/2019, que altera o cálculo dos proventos do ato original, em consonância com a alteração da fundamentação legal da aposentadoria promovida pelo ato de retificação acima mencionado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2669/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1030/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora RUBIA MARCIA JUNCKES, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10-E, matrícula nº 170645401, CPF nº 493.419.289-15, consubstanciado no Ato nº 44, de 04/01/2019 e Apostila nº 27, de 04/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de maio de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO:** @APE 19/00745159

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:**Retificação de Ato Aposentatório de Sheila Luzia Vieira

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Sheila Luzia Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.670/2020 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/1023/2020(fl.25), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ocorrida após a publicação da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, que permitiu a revisão no cálculo dos proventos de aposentadoria aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

No presente caso, a aposentadoria foi concedida anteriormente por meio do Ato n. 800/IPREV, de 23/04/2009, tendo sido registrada nesta Corte de Contas pela Decisão n. 4045, de 14/10/2009, quando da apreciação do processo n. APE 09/003612139.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Sheila Luzia Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/D, matrícula n. 156970-8-01, CPF n. 475.550.179-20, consubstanciado no Ato n. 67, de 07/01/2019, e Apostila n. 44/2019, de 07/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00745400

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Adolfo Luis de Lima Filho

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP



**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 487/2020

Tratam os autos do ato de retificação de aposentadoria de Adolfo Luis de Lima Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED. A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato nº 1906 de 04/11/2005, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 06/00056961 e registrada por meio da Decisão nº 1344 de 05/06/2006.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato nº

1057, de 16/04/2019, que retificou o ato de aposentadoria inicial e a Apostila nº 185, de 16/04/2019, que altera o cálculo dos proventos do ato original, em consonância com a alteração da fundamentação legal da aposentadoria promovida pelo ato de retificação acima mencionado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2672/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1024/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor ADOLFO LUIS DE LIMA FILHO, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível MAG-07-F, matrícula nº 181032-4-0, CPF nº 293.768.319-34, consubstanciado no Ato nº 1057, de 16/04/2019 e Apostila nº 185, de 16/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de maio de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00745906

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED.

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Adolfo Luis de Lima Filho.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 504/2020

Trata-se de Retificação do Ato de Aposentadoria de ADOLFO LUIS DE LIMA FILHO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 2673/2020, sugeriu Ordenar o Registro da Retificação do Ato de Aposentadoria em questão, dada sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1026/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000, do Ato de Retificação de Aposentadoria do servidor ADOLFO LUIS DE LIMA FILHO, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 181032-4-0, CPF 293.768.319-34, consubstanciado no Ato n. 1058, de 16/04/2019 e Apostila n. 186, de 16/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00788397

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Rosane Cechinel

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 508/2020

Trata-se do ato de retificação do ato aposentatório de ROSANE CECHINEL, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 2222/2020, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 1216/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora ROSANE CECHINEL, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10-D, matrícula nº 178932501, CPF nº 288.657.829-00, consubstanciado no Ato nº 92, de 07/01/2019 e Apostila nº 63, de 07/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 02 de junho de 2020.  
CESAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO:** @APE 19/00806980  
**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt  
**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação - SED  
**ASSUNTO:**Retificação de Ato Aposentatório de Antonio Matos

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Antônio Matos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.481/2020 (fls.17-20) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/1215/2020 (fls.21/22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ocorrida após a publicação da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, que permitiu a revisão no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

No presente caso, a aposentadoria foi concedida anteriormente por meio do Ato n. 288, de 21/02/2006, tendo sido registrada nesta Corte de Contas pela Decisão n. 2.945, de 01/11/2006, quando da apreciação do processo n. APE 06/00323838.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Antônio Matos, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE – Orientador Educacional, nível MAG-08/G, matrícula n. 154151001, CPF n. 381.364.309-34, consubstanciado no Ato n. 955, de 05/04/2019 e Apostila n. 145/2019, de 05/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00821602

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Edela Marten Teixeira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 500/2020

Trata-se de Retificação do Ato de Aposentadoria de EDELA MARTEN TEIXEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 2490/2020, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/DRR/1172/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **decide-se:**

1. **Ordenar o Registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000, do Ato de Retificação de Aposentadoria da servidora EDELA MARTEN TEIXEIRA, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 202986301, CPF 816.850.769-04, consubstanciado no Ato n. 940, de 04/04/2019 e Apostila n. 138, de 04/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência da decisão** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

**CESAR FILOMENO FONTES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO:** @APE 19/00834500

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:**Retificação de Ato Aposentatório de Gilberto Nazario

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Gilberto Nazario, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.247/2020 (fls.19-22) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/DRR/1217/2020 (fls.23/24), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ocorrida após a publicação da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, que permitiu a revisão no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

No presente caso, a aposentadoria foi concedida anteriormente por meio do Ato n. 110/IPREV, de 20/01/2009, tendo sido registrada nesta Corte de Contas pela Decisão n. 2.245, de 29/06/2009, quando da apreciação do processo n. APE 09/00125420.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Gilberto Nazario, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/C, matrícula n. 192781-7-01, CPF n. 540.538.549-20, consubstanciado no Ato n. 977, de 09/04/2019 e Apostila n. 157/2019, de 09/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00849361

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Marcello Ribas Mendes

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de retificação do ato de aposentadoria de MARCELLO RIBAS MENDES, servidor da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da retificação do ato de aposentadoria de MARCELLO RIBAS MENDES, servidor da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-07-B, matrícula nº 291362305, CPF nº 467.975.130-49, consubstanciado no Ato nº 3065, de 04/06/2009, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Junho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

**PROCESSO:** @PPA 18/01204761

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – atual Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão de Emylin Amancio Schmitt

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Emylin Amancio Schmitt, em decorrência do óbito de Robson Rodrigues Schmitt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.175/2020 (fls.124-127) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/822/2020 (fl.128), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Emylin Amancio Schmitt, em decorrência do óbito de Robson Rodrigues Schmitt, servidor ativo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula n. 379653-1-01, CPF n. 692.807.709-34, consubstanciado no Ato n. 4.017/IPREV, de 26/11/2018, a contar de 23/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00102746

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra (atual Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Valci Maria de Santana Bressan

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 495/2020

Tratam os autos do ato de pensão de VALCI MARIA DE SANTANA BRESSAN, submetido à análise do Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2430/2020, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade do mesmo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/984/2020, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO, com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à VALCI MARIA DE SANTANA BRESSAN, em decorrência do óbito de ANTIVIR BRESSAN, servidor inativo, no cargo de MOTORISTA, do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, matrícula nº 247.360-7-01, CPF nº 423.836.689-15, consubstanciado no Ato nº 410, de 28/01/2019, com vigência a partir de 30/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Balneário Piçarras

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00153113

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

**RESPONSÁVEL:**Leonel José Martins

**INTERESSADOS:**Carla Damas Grilli, Fabiany Daniel, Jorge Luiz Gonsalves Faustino, Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Valéria Hadlich Camargo Sampaio

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 011/2020 - Substituição de equipamentos de iluminação de baixa eficiência luminotécnica e alto consumo de energia elétrica por luminárias com tecnologia LED

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 443/2020

Trata-se de representação apresentada pela empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, com base legal no art. 113, § 1.º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993; art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, e Instrução Normativa n.º TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços n.º 011/2020.

O objeto do edital é a contratação de empresa de engenharia para fins de substituição de equipamentos de iluminação de baixa eficiência luminotécnica e alto consumo de energia elétrica por luminárias com tecnologia LED de alta eficiência luminotécnica e baixo consumo de energia elétrica na Avenida José Temístocles de Macedo, tipo menor preço global. O valor orçado foi de R\$ 2.245.834,39 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais e trinta e nove centavos).

Conforme apontado no Relatório Técnico DLC nº 294/2020, (fls.113-126), o representante apresentou questionamentos em relação às seguintes supostas ilegalidades:

- Qualificação técnica e operacional. Memorial descritivo. Inviabilidade de aglutinação de objetos. Ofensa ao princípio da legalidade e restrição ao caráter competitivo do certame;
- Participação e cadastro. Inviabilidade da participação de empresas reunidas em consórcio. Ofensa ao princípio da legalidade e restrição ao caráter competitivo do certame;
- Condições para participação e cadastro: afronta ao § 2º do artigo 22 da Lei (federal) nº 8.666/1993. Exigência de cadastro prévio para a participação de Tomada de Preços. Data limite 26 de março de 2020, quando a data de entrega e abertura dos documentos de habilitação está agendada para 20 de abril de 2020. Ofensa ao princípio da legalidade e restrição ao caráter competitivo do certame; e,
- Exigência de cadastro prévio em distribuidora de energia elétrica. Requisito extravagante ao previsto na Lei (federal) nº 8.666/1993. Precedentes do TCU.



A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório DLC nº 294/2020 examinou a Representação e documentação a ela acostada, manifestando-se pelo conhecimento da Representação e cautelarmente, sugere a sustação do Edital.

Este Relator decidiu por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH 313/2020, conhecer da Representação; determinar cautelarmente a sustação da Tomada de Preços nº 11/2020, nos seguintes termos:

2. Determinar cautelarmente ao Sr. Leonel José Martins, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Edital de Tomada de Preços nº 011/2020, para a contratação de empresa de engenharia com objetivo de substituição de equipamentos de iluminação de baixa eficiência luminotécnica e alto consumo de energia elétrica por luminárias com tecnologia LED de alta eficiência luminotécnica e baixo consumo de energia elétrica na Avenida José Temístocles de Macedo, com data de abertura prevista para o dia 30.04.2020, às 16h00min, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face de exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional e operacional (item 2.2 do Relatório Técnico 294/2020), exigência de cadastro prévio em distribuidora de energia elétrica na fase de habilitação e falta de justificativa técnica para a proibição de participação de empresas em consórcio), contrariando o disposto nos artigos 3º § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I e § 6º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias.

3. Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para avaliação quanto a eventuais outras irregularidades

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 27/04/2020, nos termos do §1º do Art. 114- A do Regimento Interno deste Tribunal, e publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) no dia 23/04/2020 (fl. 147).

Da análise inicial da Representação, em função do exíguo espaço de tempo para analisar todos os pontos indicados como irregulares, a DLC analisou apenas a irregularidade relativa à qualificação técnica (item A, citado anteriormente), que deu subsídio para o deferimento da cautelar pleiteada e à sustação do certame. Outros pontos considerados irregulares foram posteriormente analisados pela DLC nos termos do Relatório nº 308/2020 (fls. 158-165), conforme segue:

A presente análise considerará, agora, os demais 3 (três) itens apontados como irregulares na peça inicial.

2.1. Inviabilidade da participação de empresas reunidas em consórcio

A representante coloca às folhas 13 a 15 o seguinte:

Como se ainda não bastasse a aglutinação de diferentes serviços no objeto sob licitação, o que por si só restringe drasticamente a participação de potenciais empresas no presente certame, conforme exposto no tópico anterior, há a flagrante restrição de participação de empresas reunidas em consórcio, agravando ainda mais o caráter restritivo da licitação em apreço.

O item 5.2. do Edital assim dispõe:

5.2. Não será permitida a participação de consórcios. Resta evidente, portanto, que a presente licitação pretende contratar uma única empresa, já que não é admitida a participação em consórcio, para prestação de serviços com técnicas e métodos de execução absolutamente distintos, conforme exaustivamente demonstrado no tópico anterior!

Ainda que a escolha da permissibilidade da participação de empresas reunidas em Consórcio esteja afeta à discricionariedade do administrador público, não há qualquer justificativa plausível para tanto, e mesmo que houvesse, por força do princípio da legalidade, deveria se preservar o disposto no § 1º, do art. 23, da Lei de Licitações, fracionando o objeto licitado, para prestigiar a competitividade do certame.

No relatório anterior, colocou-se que, ao se eliminar a necessidade de engenheiro civil, deixando apenas o electricista e, reduzindo os serviços exigidos na qualificação técnica apenas as luminárias e instalação de postes, não haveria necessidade de permitir consórcios.

No entanto, na forma que está a qualificação técnica do Edital e, em não se permitindo a participação em consórcios, tampouco a subcontratação, conforme pode ser visto no item III, da Cláusula 17 da Minuta de Contrato, o Edital acaba por restringir também a participação de empresas no certame.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS MOTIVOS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

[...]

III A subcontratação, parcial ou total, do objeto do presente contrato, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no Edital, bem como a fusão, cisão ou a incorporação, que afetem a boa execução deste;

Portanto, considerando a qualificação técnica indicada no Edital, procede a irregularidade levantada pelo representante. Caso haja uma redução das exigências de qualificação técnica, conforme analisado no Relatório anterior, inclusive com sugestão de qualificação técnica, não haveria necessidade, no presente caso, de se permitir empresas em consórcio.

2.2. Exigência de cadastro prévio para a participação de Tomada de Preços com muita antecedência

Às folhas 15 a 18 consta o que segue acerca desta colocação:

Os itens 1.1 e 1.2 do edital determinam:

1.1 Os envelopes com a documentação para habilitação e proposta comercial deverão ser entregues até às 14 (quatorze) horas do dia 20 de abril de 2020, na Assessoria Administrativa, de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, localizada na Avenida Emanuel Pinto, nº 1.655, Centro, Balneário Piçarras – Santa Catarina.

1.2. A abertura dos envelopes nº 01 (documentação para habilitação), dar-se-á a partir das 14 (quatorze) horas do dia 20 de abril de 2020, no Auditório da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, localizada na Avenida Emanuel Pinto, nº 1.655, Centro, Balneário Piçarras – Santa Catarina.

Já os itens 5.1. e 5.8. exigem:

5.1. Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas devidamente registradas,

5.8. Do Cadastro (CRC) – Para habilitação na presente licitação, os interessados deverão estar devidamente cadastrados ou se cadastrarem até o dia 26/03/2020, terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93), quando deverão ser apresentados os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 desta mesma Lei, objetivando a emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 22. São modalidade de licitação:

(...)

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ora, resta evidente as contradições das exigências estampadas no edital, que induzem os potenciais participantes em erro, o que, invariavelmente, restringirá, ainda mais, a participação de potenciais empresas interessadas.

Não obstante o quanto determinado pelos itens 1.1 e 1.2., ao se referirem à apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com a regra do cadastramento prévio, previsto nos itens 5.1 e 5.8, nota-se a discrepância entre a data programada para abertura dos envelopes – 20/04/2020 e a data limite para respectivo cadastro – 26/03/2020, em flagrante contradição às determinações do § 2º do artigo 22 da Lei 8.666/93. (Grifou-se)

A lei é bem clara em relação ao prazo de até três dias antes do recebimento das propostas. Ou seja, o prazo máximo que constava no Edital, de até 2.03.2020, contraria a Lei, uma vez que a abertura dar-se-ia em 30.04.2020.

Assim, é considerada procedente a representação, neste aspecto.



2.3. Exigência de cadastro prévio em distribuidora de energia elétrica Da peça inicial, às folhas 18 a 21, pode-se destacar: Não fossem poucas as exigências limitadoras da participação no certame, o Edital ainda exige, como requisito de habilitação, a apresentação de cadastro prévio absolutamente extravagante. Trata-se do disposto no item 8.5, do Edital, que requisita o seguinte:

**8.5. CRC CELESC (Certificado de Registro Cadastral)**

I. A empresa participante deverá estar cadastrada na concessionária de energia (CELESC ou equivalente) nos seguintes grupos e subgrupos:  
a. Grupo 2. Subgrupo 1.39 - Serviços de instalação de iluminação pública. Como se sabe, os requisitos de habilitação perfilados no art. 27 da Lei e os documentos específicos exigidos para respectiva comprovação do preenchimento de cada um deles enumerados nos arts. 28 a 31 contemplam rol taxativo.

Conseqüentemente, é vedado que o edital preveja documentação de habilitação não contemplada explicitamente pela Lei de Licitações. A representante ainda coloca jurisprudência do TCU em proibir a exigência de apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H).

Não obstante o informado na peça inicial da representação, entende-se que exigir o Certificado de Registro Cadastral na Celesc é possível, visto que é a empresa concessionária da energia onde os postes e iluminação pública serão instalados. Conforme verificado, a troca de transformadores acaba por interferir na rede de distribuição da Celesc. Além disso, a Celesc é uma empresa pública e não uma Associação privada como é o PBQP-H.

A situação fática é similar à situação quando se exige que determinado produto tenha registro no Inmetro, ou atenda suas normas, ou tenha registro na Anvisa. Busca-se assim, dentro da legalidade, que o produto ou serviço tenha uma qualidade melhor.

Portanto, neste aspecto, não merece prosperar a representação.

Além disso, conforme mencionado na Introdução, constatou-se que foi alterada a forma de apresentação do CRC da Celesc, podendo apresentar tal certificado quando assinatura do Contrato, deixando esta exigência para a etapa seguinte, de contratação da empresa vencedora do certame.

Em que pese as irregularidades verificadas, a DLC verificou que a Administração Municipal de Balneário Piçarras revogou o Edital de Tomada de Preços, assim considera que o processo deve ser arquivado, mas que sejam encaminhadas determinações para serem avaliadas pela Administração Municipal de Balneário Piçarras, quando da abertura de um novo processo licitatório.

A senhora Procuradora do Ministério Público, por meio do Parecer nº MPC/961/2020, manifesta-se pelo arquivamento dos autos e pelas determinações sugeridas pela instrução (fl. 166).

Realmente não há o que se acrescentar, considerando os esclarecimentos da Diretoria Técnica respaldados pelo Ministério Público de Contas, é certo que diante da comprovada revogação do procedimento licitatório restou caracterizada a perda do objeto da representação, levando conseqüentemente ao arquivamento dos autos com fundamento no parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

(...)  
Parágrafo único. **Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo**, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (grifamos)

Desse modo, entendo pertinentes as determinações sugeridas pela Diretoria Técnica, ratificadas pelo Ministério Público de Contas, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Ante o exposto, decido:

**1. DETERMINAR** à Administração Municipal de Balneário Piçarras para que, em futuras licitações:

**1.1.** Não insira exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional e operacional, contrariando o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I, e 30, § 1.º, inciso I e § 6.º, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme item 2.2 do Relatório DLC Nº 294/2020;

**1.2.** Permita a participação de empresas em consórcio, caso haja qualificações técnicas mais complexas exigidas no Edital, conforme o disposto no artigo 3.º § 1.º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme item 2.1 do Relatório DLC Nº 308/2020;

**1.3.** Conceda prazo para cadastramento de interessados para participar da Tomada de Preços compatível com o exigido no parágrafo 2.º, artigo, 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme item 2.2 do Relatório DLC Nº 308/2020.

Determinar, com fundamento no parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo em razão da revogação da Tomada de Preços nº 011/2020, lançada pela Prefeitura de Balneário Piçarras.

Dar ciência da Decisão ao representante, ao Prefeito Municipal de Balneário Piçarras e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

Florianópolis, 28 de maio de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Blumenau

**PROCESSO:** @APE 19/00990200

**UNIDADE:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa Maria de Souza Ribeiro

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Neusa Maria de Souza Ribeiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.557/2020 (fls.45-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1038/2020 (fl.48), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Neusa Maria de Souza Ribeiro, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe C4I-D, matrícula n. 20412-9, CPF n. 694.285.069-15, consubstanciado no Ato n. 7.515/2019, de 29/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.  
Publique-se.

Gabinete, em 01 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00105810

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elenir Evers

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 478/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elenir Evers, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2654/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 986/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENIR EVERS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe E4I, J, matrícula nº 100595, CPF nº 478.230.629-68, consubstanciado no Ato nº 7596/2019, de 04/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de maio de 2020.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO:** @APE 20/00106620

**UNIDADE:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:**Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Arlei Geni Trentini Klock

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Arlei Geni Trentini Klock, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.599/2020 (fls.26-28) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1010/2020 (fl.29), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Arlei Geni Trentini Klock, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível R-60, matrícula n. 2532, CPF n. 593.534.909-44, consubstanciado no Ato n. 7.578/2019, de 28/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00108401

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU e Prefeitura Municipal de Blumenau.

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Madruga Umbelino.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 496/2020

Trata-se de Registro do Ato de Aposentadoria de ROSANGELA MADRUGA UBELINO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 2188/2020, sugeriu ordenar o registro do Ato de Aposentadoria em questão, dada sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/992/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **decide-se:**

**1. Ordenar o Registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar (Estadual) 202/2000, do Ato de Aposentadoria de ROSANGELA MADRUGA UMBELINO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Classe C4I, C, matrícula n. 17127-1, CPF 674.982.489-72, consubstanciado no Ato n. 7580/2019, de 29/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência da decisão** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

**CESAR FILOMENO FONTES**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO:** @APE 20/00108592

**UNIDADE:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Agenor Fiamoncini

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Agenor Fiamoncini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.191/2020 (fls.60-63) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato no Parecer n. MPC/1018/2020 (fl.64), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas a ocorrência de erro formal no ato de concessão de aposentadoria quanto ao seu embasamento legal, que constou como "art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e n. 41/2003, quando o correto seria "art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003".

Como esse erro não está relacionado com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade gestora para que proceda a sua correção, nos termos do estabelecido nos artigos 7º e 12 §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Agenor Fiamoncini, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe K3I-G, matrícula n. 19951-6, CPF n. 298.607.929-68, consubstanciado no Ato n. 7614/2019, de 05/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Recomendar** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias para regularizar o ato de aposentadoria, fazendo constar o seu embasamento legal como: "art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003".

**3. Dar ciência da Decisão** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

**Publique-se.**

Gabinete, em 01 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO:** @APE 20/00113596

**UNIDADE:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Alvacy de Souza

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Alvacy de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.261/2020 (fls.54-56) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/756/2020 (fl.57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Alvacy de Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, Classe C4I-C, matrícula n. 21335-7, CPF n. 350.889.749-49, consubstanciado no Ato n. 7.654/2020, de 23/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00115106

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Simone Vieira da Silva

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 437/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2302/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 830/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIMONE VIEIRA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível B4I-L, matrícula nº 12945-3, CPF nº 543.062.309-10, consubstanciado no Ato nº 7646/2020, de 21/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de junho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00118040

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Delci Terezinha Guerra

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Delci Terezinha Guerra, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Delci Terezinha Guerra, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B1I-K, matrícula nº 15573-0, CPF nº 295.913.179-72, consubstanciado no Ato nº 7675/2020, de 05/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.



Florianópolis, em 01 de Junho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00118989

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nilsa Teresinha Hendges

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 438/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2453/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 814/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILSA TERESINHA HENDGES, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível B4II-I, matrícula nº 19685-1, CPF nº 434.243.410-53, consubstanciado no Ato nº 7643/2020, de 21/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de junho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00208970

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**RESPONSÁVEL:** Mário Hildebrandt

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Blumenau, Vanderlei Valentini

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades em contratos firmados, mediante dispensa de licitação, para a prestação de serviços de limpeza e manutenção de espaços públicos do município

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 428/2020

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Vanderlei Valentini, na qual relata supostas irregularidades nos Contratos Administrativos n. 105/2020, 106/2020 e 107/2020, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Blumenau e a empresa Racli Limpeza Urbana Ltda., os quais têm como objeto contratação emergencial de prestação de serviços de roçada mecânica, de limpeza e de manutenção de praças e jardins públicos.

Tais contratos foram celebrados em maio deste ano e decorreram, respectivamente, das dispensas de licitação n. 33/2020, 34/2020 e 35/2020.

O Representante pleiteia a concessão de medida cautelar, em razão das supostas irregularidades a seguir descritas:

(i) Celebração indevida dos contratos emergenciais com empresa Racli Limpeza Urbana Ltda.;

(ii) Irregularidades nos processos de dispensa de licitação n. 33/2020, 34/2020 e 35/2020;

(iii) Indícios de sobrepreços nos contratos emergenciais celebrados; e

(iv) Favorecimento da empresa Racli Limpeza Urbana Ltda.

No Relatório n. DLC 372/2020, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu o seguinte (fls. 1275/1276):

**1. CONHECER** da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e, art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015.

**3.2. DENEGAR** o requerimento de **MEDIDA CAUTELAR** formulado pelo representante para sustação dos atos referentes aos Contratos n. 105/2020, 106/2020 e 107/2020, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Blumenau e a empresa Racli Limpeza Urbana Ltda, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, nesse momento (item 2.3 do presente Relatório).

**3.3. ALERTAR** ao Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, que dê a devida celeridade para conclusão da Concorrência n. 20/2019 para a regularização da prestação dos serviços de roçada mecânica, de limpeza e de manutenção de praças e jardins públicos no Município de Blumenau (item 2.3 do presente Relatório).

**3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. Michael Raul Schneider, Secretário Municipal de Conservação e Manutenção Urbana, inscrito no CPF n. 025.687.409-30, e do Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, inscrito no CPF n. 674.916.349-15, ambos subscritores das dispensas de licitação que deram origem aos Contratos n. 105/2020, 106/2020 e 107/2020, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das seguintes irregularidades:

**3.4.1. Uso indevido de dispensa de licitação por emergência, contrariando o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório).**



**3.4.2.** Condições ofertadas na dispensa de licitação que restringiram o seu caráter competitivo, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do presente Relatório).

**3.5. DAR CIÊNCIA** do Relatório e da Decisão ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Blumenau. Vieram os autos para análise.

É o relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco, na linha de análise da Área Técnica desta Corte de Contas, que os requisitos de admissibilidade da representação foram preenchidos.

Assim sendo, a presente representação deve ser conhecida.

Inicialmente observo que a Diretoria Técnica, por meio de consulta ao Portal da Transparência do Município de Blumenau, levantou o histórico de contratações da empresa Racli Limpeza Urbana Ltda. A primeira contratação ocorreu em 2018, por meio de uma licitação na modalidade Concorrência, Contrato n. 2215/2018, no valor de R\$ 44.077.782,67, o qual teve como objeto “serviços especializados de coleta de resíduos sólidos urbanos, tendo como foco a gestão sustentável dos resíduos sólidos domiciliares (orgânicos, recicláveis e rejeitos)”.

Extrai-se do Relatório Técnico que, a partir de 2019, foram feitas mais 13 contratações com a empresa Racli. Porém, diferentemente da primeira vez, todas foram por meio de dispensas de licitação baseadas no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93: “Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação [...]”. Com essas dispensas, a referida empresa somou um valor de R\$ 41.225.033,69.

Extrai-se, ainda, do Relatório n. DLC 372/2020:

Também é oportuno elucidar todos os processos que tramitam nesse Tribunal de Contas acerca dessas contratações.

No final de maio de 2019, foram representadas possíveis irregularidades nos contratos emergenciais n. 28, 29 e 34/2019 (@REP 19/00524225). Nesse processo, ainda sem decisão definitiva, estão sendo apuradas as irregularidades concernentes a possível sobrepreço e ao parentesco dos proprietários da empresa com o ex-Prefeito.

Em 07/10/2019, foi autuado o processo @REP 19/00861574 cujo assunto tratava de possíveis irregularidades na Concorrência n. 020/2019, lançada pela Prefeitura Municipal de Blumenau para contratar os serviços de roçada, manutenção e praças e jardins e limpeza pública. Nesse processo, consta análise de exigências de qualificação técnica que poderiam ter caráter restritivo. Com base nos apontamentos desse Tribunal, a Prefeitura realizou as correções necessárias no edital.

Quase um mês após a autuação dessa representação, foi autuado o processo @REP 19/00914015 tratando de novas possíveis irregularidades no mesmo procedimento licitatório.

Salienta-se que no dia 10/01/2020 foi revogada a sustação cautelar exarada por esta Corte em ambos os processos (Decisão Singular GAC/LEC-34/2020 às fls. 249 e 250 do Processo @REP 19/00914015), podendo a Unidade Gestora dar continuidade ao certame em questão. Contudo, até a presente data, o procedimento não foi adjudicado.

Quanto ao mérito, verifico que a análise realizada pela DLC não merece reparos.

No tocante à primeira suposta irregularidade, **Celebração indevida dos contratos emergenciais com empresa Racli Limpeza Urbana Ltda.**, o Corpo Técnico constatou a ausência de atendimento aos requisitos legais, quanto à dispensa emergencial de licitação.

O art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93 assim determina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;** (Sem grifo no original).

Embora os contratos iniciais (Contratos n. 28/2019, 29/2019 e 30/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Blumenau e a empresa Racli, tenham se enquadrado na previsão legal, questiona-se a continuidade das contratações emergenciais, visto que a Lei de Licitações veda expressamente a prorrogação desses contratos.

O prazo máximo para tal tipo de contratação é de 180 dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. No entanto, verifica-se que a emergência que ocasionou o primeiro bloco de dispensas foi a liquidação da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), em março de 2019, antiga prestadora desses serviços. Assim, a Diretoria Técnica questiona a ausência de justificativas para a contratação dos mesmos serviços 12 meses após essa situação.

Além disso, a DLC destacou que:

Como agravante, cita-se que está em andamento uma licitação na modalidade concorrência para contratação destes serviços (Concorrência n. 020/2019). Porém, ainda que tenha sido objeto de representações nesse Tribunal com sustações cautelares, o certame pode ter continuidade desde 10/01/2020. Contudo, conforme extraí-se do Portal da Transparência do Município, a abertura das propostas ocorreu apenas em 13/03/2020 e o procedimento ainda está em fase de adjudicação.

Outro fato a ser pontuado é que, apesar da empresa Racli Limpeza Urbana Ltda ter participado do certame, não foi consagrada a vencedora em nenhum dos lotes.

**Quanto às supostas irregularidades dos Processos de Dispensa de Licitação n. 33/2020, 34/2020 e 35/2020**, a DLC observou indícios de irregularidades nos referidos processos, visto que as condições ofertadas na dispensa de licitação possivelmente restringiram o seu caráter competitivo, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

Verifica-se nos autos que foram encaminhados os pedidos de propostas de preços para oito das onze empresas que participaram da Concorrência n. 20/2019, quais sejam: (i) Biovetor; (ii) Ecosystem; (iii) Ecsan; (iv) Esac; (v) Hese; (vi) Sanepav; (vii) Racli; e (viii) Observes.

Ao analisar a ata com os preços apresentados na Concorrência n. 20/2019, o Corpo Técnico observou que, embora as empresas KJ EPP e B A Meio Ambiente Ltda. tivessem preços mais vantajosos em alguns lotes, não foram requeridas de enviarem proposta. Destaca-se que a empresa KJ EPP foi a vencedora do lote 2 desta Concorrência e, mesmo assim, não foi solicitada a apresentar proposta para a dispensa.

Outro aspecto observado pela DLC é que não há fundamento para adoção de menor preço global para a escolha da proposta mais vantajosa, pois, se estão sendo celebrados três contratos distintos, cada um deverá ter suas propostas julgadas individualmente.

Segundo a DLC, tal análise pode ser facilmente verificada no julgamento das propostas dos lotes da Concorrência n. 20/2019, onde a empresa Ecosystem foi a vencedora dos Lotes 1 e 3, porém a KJ venceu o Lote 2.

No entanto, a Diretoria Técnica esclarece que, no caso concreto, não houve prejuízo quanto a esse aspecto, uma vez que, dentre as propostas apresentadas para a dispensa, a empresa Racli ofertou o menor preço nos três contratos. Contudo, rechaça-se a adoção desse critério em futuros procedimentos.

A DLC também destaca o prazo exíguo para apresentação das propostas. Observa-se que os *e-mails* solicitando o encaminhamento de propostas foram enviados em 25/03/2020, indicando que as informações fossem recebidas, impreterivelmente, até 27/03/2020. Ou seja, foi disponibilizado o prazo de dois dias para apresentação de propostas.

A DLC demonstra que esse prazo exíguo restringe a concorrência no certame, visto que cinco das oito empresas nem enviaram propostas, conforme demonstrado à fl. 296.

Dessa forma, constata-se que as condições ofertadas na dispensa de licitação podem ter restringido o caráter competitivo, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

**A respeito de indícios de sobrepreços nos contratos emergenciais celebrados**, a Diretoria Técnica pontuou que:

Observa-se que o representante possui razão ao pontuar que os Contratos n. 28/2019, 29/2019, 30/2019, 234/2019, 235/2019 e 236/2019 praticaram preços unitários acima dos Contratos n. 179/2016, 180/2016 e 181/2016, mesmo considerando um reajuste inflacionário da época. Esse fato fica ainda mais evidenciado quando se compara com os preços ofertados pelas vencedoras da Concorrência 020/2019 e pelos preços dos atuais Contratos n. 105/2020, 106/2020 e 107/2020.

No entanto, é fato que esse sobrepreço já havia sido representado neste Tribunal e está sendo apurado no processo @REP 19/00524225. Não cabe, portanto, um duplo julgamento pela mesma possível irregularidade, tendo em vista os princípios do non bis in idem e da segurança jurídica.

No entanto, a DLC ressalta que os atuais contratos possuem valores próximos aos julgados vencedores na Concorrência n. 20/2019 e que, ainda, o próprio representante não aponta possível sobrepreço na atual contratação, objeto de análise neste processo. Assim, entende-se pelo não acolhimento desse ponto impugnado.

**Quanto ao suposto favorecimento da empresa Racli Limpeza Urbana Ltda.**, o representante aponta que a empresa Racli Limpeza Urbana Ltda está sendo favorecida por pertencer ao cunhado do Sr. João Paulo Kleinübing, ex-Prefeito de Blumenau, e por uma ligação com o Diretor Henrique Carlini.

A DLC observou que essa suposta irregularidade foi tratada no Processo @REP 19/00524225, no qual a Diretoria Técnica concluiu que (fl. 1273):

Sendo assim, não há ilegalidade na contratação da empresa, pois não há proibição expressa na Lei Orgânica do Município de Blumenau e o parentesco alegado não é com os gestores públicos envolvidos no processo de licitação/dispensa.

No caso, segundo o representante, o Sr. Rodolfo Back Loch (sócio administrador da empresa Racli Limpeza Urbana) seria irmão da Sra. Patrícia Loch Kleinübing, esposa do Sr. João Paulo Karam Kleinübing, ex-prefeito do Município de Blumenau, entretanto, verifica-se que as contratações questionadas foram celebradas pelo atual Prefeito Sr. Mário Hildebrandt, situação que afasta a alegação de irregularidade.

Portanto, a representação quanto a esse item não deve ser acolhida.

No que diz respeito à presente Representação, as contratações questionadas foram celebradas pelo atual Prefeito, Sr. Mário Hildebrandt, situação que afasta a alegação de irregularidade, uma vez que o parentesco seria com Sr. João Paulo Karam Kleinübing, ex-prefeito do Município de Blumenau.

Quanto à possível ligação existente com o Diretor Henrique Horacio Carlini, a Diretoria Técnica, em pesquisa a bases custodiadas neste Tribunal de Contas, não encontrou vínculo familiar ou societário. Assim, a DLC sugere o não acolhimento dessa suposta irregularidade.

Por fim, quanto ao pedido de sustação cautelar do referido contrato, no presente momento, entendo que não há razões suficientes para a sustação cautelar pretendida, uma vez que tal providência deve ser adotada quando presentes os pressupostos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *periculum in mora* não se concretiza, pois, como demonstrado pela DLC, os valores praticados na contratação em análise, ainda que estejam levemente acima, são próximos aos julgados vencedores na Concorrência n. 20/2019 e, além disso, tratam-se de serviços essenciais que não podem ser interrompidos.

Diante do exposto, decido:

**1. CONHECER** da presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e do art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015.

**2. INDEFERIR** o requerimento de MEDIDA CAUTELAR formulado pelo representante para sustação dos atos referentes aos Contratos n. 105/2020, 106/2020 e 107/2020, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Blumenau e a empresa Racli Limpeza Urbana Ltda, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida neste momento (item 2.3 do Relatório n. DLC 372/2020).

**3. ALERTAR** ao Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, que dê a devida celeridade para conclusão da Concorrência n. 20/2019 para a regularização da prestação dos serviços de roçada mecânica, de limpeza e de manutenção de praças e jardins públicos no Município de Blumenau (item 2.3 do Relatório n. DLC 372/2020).

**4. DETERMINAR** à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para que proceda a **AUDIÊNCIA** do Sr. Michael Raul Schneider, Secretário Municipal de Conservação e Manutenção Urbana, inscrito no CPF n. 025.687.409-30, e do Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, inscrito no CPF n. 674.916.349-15, ambos subscritores das dispensas de licitação que deram origem aos Contratos n. 105/2020, 106/2020 e 107/2020, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, acerca das seguintes irregularidades:

**4.1.** Uso indevido de dispensa de licitação por emergência, contrariando o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório n. DLC 372/2020); e

**4.2.** Condições ofertadas na dispensa de licitação que restringiram o seu caráter competitivo, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório n. DLC 372/2020).

**5. DAR CIÊNCIA** desta Decisão e do Relatório n. DLC 372/2020 ao Representante, à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Blumenau.

Florianópolis, 1º de junho de 2020.

Sabrina Nunes Iocken  
Relator

## Criciúma

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00479382

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 497/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Benedito Lucio de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 45/2019, sugerindo a diligência ao titular da Unidade Gestora, para que este prestasse as devidas considerações, a fim de regularizar a dita concessão.

Após a Unidade Gestora proceder à juntada do ofício nº 19432/2019, em 23/10/2019, a DAP, de conformidade com os novos documentos encaminhados, emitiu o Relatório nº 2239/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 776/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS, nível A-00, matrícula nº 54942, CPF nº 123.204.598-55, consubstanciado no Ato nº 294/17, de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00659526

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Colonetti Lodetti

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANTONIO COLONETTI LODETTI, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO COLONETTI LODETTI, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Técnico Administrativo e Ocupacional I, nível D-00, matrícula nº 1094, CPF nº 343.054.329-00, consubstanciado no Ato nº 1322/17, de 11/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de Junho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO:** @APE 17/00827178

**UNIDADE:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rozenir Ramos

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rozenir Ramos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.479/2020 (fls.48-51) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/777/2020 (fl.52), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rozenir Ramos, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Médico, nível B-20, matrícula n. 52437, CPF n. 341.278.449-49, consubstanciado no Ato n. 1411/17, de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00158189

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Barbara Teresinha Serafin

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 492/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de **BARBARA TERESINHA SERAFIN.**, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP 2330/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/755/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BARBARA TERESINHA SERAFIN, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível C-00, matrícula nº 50431, CPF nº 719.166.799-00, consubstanciado no Ato nº 078/18, de 01/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00002255

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Alex Sandro Valdir da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosilda da Costa

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 480/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF -, referente à concessão de aposentadoria de **ROSILDA DA COSTA**, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/01, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida a análise dos documentos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – emitiu o Relatório DAP 2571/2020, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC1011/2020, corroborou o entendimento da área técnica.

Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSILDA DA COSTA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe L, Nível 2, Referência A, matrícula nº 11886-9, CPF nº 932.599.489-53, consubstanciado no Ato nº 331/2019, de 25/09/2019.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de junho de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO:** @APE 20/00004118

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Amarilda Blazius de Oliveira, Adélia Doraci de Oliveira

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Damasco de Oliveira

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Lucia Damasco de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.509/2020 (fls.34-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1008/2020 (fl.37), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:



1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vera Lucia Damasco de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 02, Referência H, matrícula n. 11227-5, CPF n. 573.281.459-00, consubstanciado no Ato n. 0229/2019, de 03/07/2019, retificado pelo Ato n. 0352/2019, de 04/10/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.  
Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/0004207

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Alex Sandro Valdir da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ronaldo Silveira

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 482/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF -, referente à concessão de aposentadoria de **RONALDO SILVEIRA**, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/01, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida a análise dos documentos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – emitiu o Relatório DAP 2506/2020, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/1007/2020, corroborou o entendimento da área técnica.

Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **RONALDO SILVEIRA**, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo, Classe N, Nível 1, Referência A, matrícula nº 043800, CPF nº 458.817.589-00, consubstanciado no Ato nº 338/2019, de 27/09/2019.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Publique-se.

Florianópolis, 01 de junho de 2020.

**LUIZ EDUARDO CHEREIM**

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Grão Pará

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1993/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRÃO PARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.690.233,34 a arrecadação foi de R\$ 3.935.833,24, o que representou 69,17% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Itajaí

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00232250

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Itajaí

**RESPONSÁVEL:**Volnei José Morastoni

**INTERESSADOS:**Acleri Cristina Miranda, Prefeitura Municipal de Itajaí



**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 056/2019, para aquisição de veículo tipo furgão destinado à Secretaria da Saúde.

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 490/2020

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentado pela empresa A3D Comércio Eireli - EPP por intermédio de sua procuradora Sra. Acleri Cristina Miranda, relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 056/2019, do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itajaí visando a aquisição de veículo tipo furgão destinado à Secretaria da Saúde.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório nº DLC - 364/2020, sugerindo o seguinte:

### III. CONCLUSÃO

Considerando que a Instrução já se manifestou conclusivamente sobre o fato noticiado; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Indeferir a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 056/2019 – FMS (Processo Licitatório nº 3140031/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por não atender os requisitos para sua concessão (item 2.3 do presente Relatório).

3.2. Superar o defeito de admissibilidade, isto é, a ausência do documento oficial com foto, tendo em vista a assinatura digital, a juntada da procuração (fl. 57) e do contrato social (fls. 58/62) que atende parcialmente os requisitos de admissibilidade, e pelo princípio da economia processual.

3.3. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para:

3.3.1. Conhecer a representação, formulada pela empresa A3D Comércio Eireli - EPP, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 056/2019 – FMS (Processo Licitatório nº 07/2020), promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando a aquisição de veículo tipo van para transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio, no valor previsto de R\$187.763,34 e, no mérito, julgá-la improcedente, em face dos seguintes fatos:

3.3.1.1. A previsão questionada pelo representante não consta do Edital, mas no Termo de Referência – item 4.6, e em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto a Administração Pública devem observar fielmente as regras contidas no Edital (item 2.2.1 do presente Relatório); e

3.3.1.2. Exigência de comprovação de que a empresa proponente ser credenciada ou autorizada pelo fabricante do veículo, e de que o 1º emplacamento seja realizado em nome do Município de ITAJAÍ/SC (item 2.2.2 do presente Relatório).

3.3.2. Dar ciência a Sra. Acleri Cristina Miranda, para que em futuras representações, junte o documento oficial com foto, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.3.3. Determinar o arquivamento dos autos

3.3.4. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o Relatório.

Para a admissibilidade da Representação nesta Corte de Contas, devem ser observadas as disposições do artigo 24, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, que tem como teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§ 1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Na análise efetuada pelo Corpo Instrutivo é noticiada que não foram atendidas a totalidade dos requisitos necessários para que a presente Representação possa ser conhecida:

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova (Edital, fls. 64/91) e contém o nome legível, assinatura digital, procuração (fl. 57) e contrato social (fls. 58/62)

No entanto, constata-se a ausência do documento oficial com foto do representante.

Portanto, considera-se que nem todos os requisitos previstos na Instrução Normativa citada foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

Não obstante, a ausência da documentação citada não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que pode o Relator determinar a juntada de tal documentação.

Em que pese este Relator já ter determinado excepcionalmente a juntada de documentos necessário para o conhecimento de Representações e Denúncia em outros processos, considerando o princípio da celeridade e da economia processual, entendo que no caso em tela, não cabe determinar a realização de diligência visando o saneamento do processo.

Desta forma, considerando que não foram atendidos a totalidade dos requisitos constantes no artigo 24, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para que a Representação pode ser conhecida e a análise do Corpo Instrutivo que indica a ausência de irregularidades, deixo de analisar o mérito dos fatos notificados pelo Representante.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar efetuado pelo Representante, ante a ausência do cumprimento dos requisitos de admissibilidade e de possíveis prejuízos a terceiros, considero que é indevida a sustação do procedimento licitatório.

Ante o exposto **DECIDO:**

1. Não conhecer da Representação, por ausência de observância dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

2. Denegar o pedido de sustação cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 056/2019, do Fundo Municipal de Saúde, Processo Licitatório nº 07/2020, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itajaí, visando a aquisição de veículo tipo furgão, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3. Determinar a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e posterior envio a este Gabinete.

4. Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, ao Srs. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal de Itajaí e, Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo e ao órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itajaí, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Gabinete do Conselheiro, 01 de junho de 2020.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO:** @APE 19/00583825

**UNIDADE:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Marcio Erdmann

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:**Ato de Aposentadoria de Cecilia Possamai

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cecilia Possamai, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2.612/2020(fls.40-42) concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo registro do ato no Parecer n. MPC/DRR/1201/2020 (fls.43/44), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cecilia Possamai, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil – Ensino Superior, Classe 07, Letra "F", matrícula n. 8546-4, CPF n. 466.312.409-72, consubstanciado no Ato n. 088/2019-ISSEM, de 20/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00586093

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Rosemeri Coelho dos Santos

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 494/2020

Trata-se de Registro do Ato de Aposentadoria de ROSEMERI COELHO DOS SANTOS, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 2531/2020, sugeriu ordenar o registro do Ato de Aposentadoria em questão, dada sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1154/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **decide-se:**

1. **Ordenar o Registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de ROSEMERI COELHO DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível Classe 7/ Letra "K", matrícula n. 3007, CPF 572.399.249-04, consubstanciado no Ato n. 123/2019-Issem, de 06/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de junho de 2020.

**CESAR FILOMENO FONTES**

Conselheiro Relator

## Joinville

**PROCESSO:** @APE 19/00121538

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADO:**Hospital Municipal São José de Joinville

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Doraci Zawadzki

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Terezinha Doraci Zawadzki, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após análise dos documentos, concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria e por meio do Relatório de Instrução n. 2.346/2020 (fls.46-48) sugeriu ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/760/2020 (fl.49), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Terezinha Doraci Zawadzki, servidora do Hospital Municipal São José, de Joinville, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Diversos, nível 6-F, matrícula n. 7158-8, CPF n. 040.811.349-95, consubstanciado no Ato n. 33.107, de 30/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de junho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00634918

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rachel Moraes Castro

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 439/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2103/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 810/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RACHEL MORAES CASTRO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440C0, matrícula nº 35901, CPF nº 517.138.029-53, consubstanciado no Ato nº 34.069, de 29/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de junho de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

## Matos Costa

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00235519

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Matos Costa

**RESPONSÁVEL:**Raul Ribas Neto

**INTERESSADOS:**Carlos Júnior Muniz da Silva, Prefeitura Municipal de Matos Costa

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 06/2020 - aquisição de Parque Infantil, bancos e pergolados para estruturar a Praça Erick Zipperer, o Calçadão Guilherme Bendlin e as Escolas Municipais.

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 477/2020

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentada pelo Sr. Carlos Júnior Muniz da Silva por suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 006/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, visando a aquisição de parque infantil, bancos e pergolados para estruturar a Praça Erick Zipperer, o Calçadão Guilherme Bendlin e as Escolas Municipais.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº DLC - 367/2020, sugerindo o seguinte:

### III. CONCLUSÃO

Considerando que a Instrução já se manifestou conclusivamente sobre o fato noticiado;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da representação, formulada pelo Sr. Carlos Júnior Muniz da Silva, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 006/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, visando à aquisição de parque infantil, bancos e pergolados para estruturar a Praça Erick Zipperer, o Calçadão Guilherme Bendlin e as Escolas Municipais, com valor previsto de R\$80.547,30, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Raul Ribas Neto - Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 006/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência de certificado de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) comprovando que o produto a ser entregue atende as normas técnicas da ABNT e NBR 16.071 – Certificado emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos previstos no item 6.16 do Edital, contrariando o disposto no artigo 30, o inciso I do §1º do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso XXI do artigo 37 da CF. (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar audiência do Sr. Raul Ribas Neto - Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, Pregão Presencial nº 006/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, em razão da irregularidade descrita no item 3.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Matos Costa.

É o Relatório.

Para a admissibilidade da Representação nesta Corte de Contas devem ser observadas as disposições do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que tem o seguinte teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Como foram atendidos os requisitos constantes no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a Representação pode ser conhecida, para exame da possível infração à norma legal notificada pelo Representante.

#### **2.1. Exigência de certificado de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) comprovando que o produto a ser entregue atende as normas técnicas NBR 16.071**

Na análise efetuada o Corpo instrutivo deixou consignado que era indevida a exigência de apresentação de certificado de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 16.071, que tratam sobre Playground:

6 – Da habilitação

[...]

6.11 - Qualificação técnica

[...]

6.16 - Certificado de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), comprovando que o produto a ser entregue atende as normas técnicas da ABNT e NBR 16.071 – Certificado emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Na sequência, a Área Técnica demonstrou que a exigência de parâmetros mínimos de desempenho e qualidade para os produtos a serem licitados, está prevista no inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;** [...] (Grifou-se)

O Corpo Instrutivo ressaltou, porém, que essas exigências estariam limitadas pelo disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando os fundamentos acima, o Corpo instrutivo concluiu que o Representante teria razão, uma vez que a exigência sobredita deveria ser realizada quando da instalação dos equipamentos:

Assim, tem razão o representante no seu questionamento, pois a exigência de certificado emitido por entidade acreditada pelo INMETRO declarando o atendimento das normas da ABNT 16071-2/2012 deve recair sobre os produtos, não sendo possível exigi-la da empresa na fase de habilitação. Pode-se dizer que a exigência está no lugar errado e na hora errada, pois também, segundo o representante, deveria ser solicitada da empresa vencedora quando da instalação.

Em que pese o posicionamento técnico, com todo respeito, entendo ser pertinente fazer algumas considerações sobre a exigência contida no item 6.16, do Edital, visando a aquisição de parque infantil, bancos e pergolados para estruturar a Praça Erick Zipperer, o Calçadão Guilherme Bendlin e as Escolas Municipais

Começo pela exigência realizada na parte do edital onde constam a necessidade de a empresa comprovar a capacidade técnica.



De acordo com as alegações do Representante as exigências constantes dos itens 6.12, 6.13, 6.14 e 6.15 do edital seriam suficientes, não cabendo mais nenhuma outra exigência de qualificação técnica:

6.11-Qualificação Técnica:

6.12 -Prova de inscrição da empresa proponente no CREA relativo ao Estado da sede da proponente,

6.13 -Prova de inscrição do responsável técnico (engenheiro mecânico) da empresa proponente, no CREA relativo ao Estado da sede da proponente.

6.14 -A empresa proponente deverá apresentar como responsável técnico (engenheiro mecânico) devidamente inscrito no órgão de classe, com comprovação de vínculo devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de registro profissional da carteira de trabalho acompanhada de cópia autenticada do registro profissional no registro de empregados da empresa. Caso não seja seu empregado, o vínculo deverá ser comprovado através de contrato de prestação de serviço ou ART/RRT de cargo e função. Na hipótese de o sócio ser também o responsável técnico da empresa deverá ser comprovado através do contrato social ou alteração contratual em que conste cláusula que identifique essa condição.

6.15 -Certificado (s) de acervo (s) técnico (s) emitido pelo CREA acompanhado de atestado (s) de capacidade técnica fornecido por agente da administração direta e/ou indireta, empresas estatais e/ou privadas, devidamente certificado pelo CREA, do responsável técnico da empresa, no qual conste a comprovação de que já efetuou a entrega e montagem de equipamentos pertinentes e compatíveis com o objeto, atestando a qualidade, entrega e o suporte técnico dos equipamentos cotados.

Em que pese os argumentos apresentados, apesar do rol de exigência dos documentos de habilitação do artigo 31, da Lei 8.666/93, ser exaustivo, no caso da qualificação técnica, constante do artigo 30, esta lista é exemplificativa, uma vez que o inciso IV, possibilita que sejam solicitados outros documentos previstos em Leis especial:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em tela, cabe trazer a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, que no seu inciso VII, artigo 39, prevê o seguinte:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (grifo nosso)

Diante deste mandamento, cabe detalhar melhor as 7 (sete) partes das normas técnicas NBR 16.071, que foram elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e que está sendo objeto de questionamento:

1. NBR 16071-1:2012, define a terminologia utilizada para playgrounds;
2. NBR 16071-2:2012, define quais são os requisitos de segurança que os equipamentos de playground devem ter;
3. NBR 16071-3:2012, são os requisitos de segurança para pisos a serem utilizados em playgrounds e em áreas onde é necessária a atenuação do impacto;
4. NBR 16071-4:2012 Versão Corrigida:2012, estabelece os métodos de ensaio para playgrounds;
5. NBR 16071-5:2012, são os requisitos para implantação dos equipamentos de playground destinados ao uso infantil individual e coletivo;
6. NBR 16071-6:2012, contém os requisitos para instalação dos equipamentos de playground; e
7. NBR 16071-7:2012, traz os requisitos para inspeção, manutenção e utilização dos equipamentos de playground.

Da leitura do resumo das normativas sobreditas, observo que existem partes da norma NBR 16.071, que tratam da fabricação do equipamento e outras partes que tratam da instalação e da inspeção, manutenção e utilização.

Ante o exposto, considerando a previsão do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.666/93, que permite que seja exigida a comprovação de atendimento de outras leis.

Considerando que o inciso VII, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, exige o cumprimento da NBR 16071-2:2012, que define quais são os requisitos de segurança que os equipamentos de playground devem ter e da NBR 16071-4:2012, que estabelece os métodos de ensaio para playgrounds.

Considerando ainda a NBR 16071-6:2012, e NBR 16071-7:2012, que preveem, respectivamente, os requisitos para instalação dos equipamentos de playground e os requisitos para inspeção, manutenção e utilização dos equipamentos de playground.

Cabe concluir que não assiste razão ao Representante, uma vez que, apesar das partes 6 e 7 da NBR 16071 só poderem ser aplicadas durante e após a fase da instalação do equipamento, este deve atender de forma prévia as partes 2 e 4 da NBR 16071.

Assim, com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Representante, após ter analisado os autos e constatada a ausência de possíveis prejuízos a terceiros, por não estar presente o *fumus boni iuris*, considero que os requisitos para a concessão da medida cautelar não foram atendidos, não cabendo a sustação do procedimento licitatório.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. CONHECER da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.
2. Denegar o pedido de sustação cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 006/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, visando a aquisição de parque infantil, bancos e pergolados para estruturar a Praça Erick Zipperer, o Calçadão Guilherme Bendlin e as Escolas Municipais, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.
3. Determinar a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e posterior envio a este Gabinete.
4. Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, ao Sr. Raul Ribas Neto Prefeito Municipal de Matos Costa e ao seu órgão de controle, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Gabinete do Conselheiro, 28 de maio de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

## Novo Horizonte

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1996/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **NOVO HORIZONTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.179.946,28 a arrecadação foi de R\$ 5.318.701,42, o que representou 74,08% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Palhoça

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00938208

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Julio de Melo

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 482/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Pedro Julio de Melo, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2496/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 994/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PEDRO JULIO DE MELO, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, nível ANF-C - 1, letra E, matrícula nº 500372-04, CPF nº 398.970.799-04, consubstanciado no Ato nº 089/2019, de 19/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de maio de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO N.:**@REP 20/00199539

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Palhoça

**RESPONSÁVEL:**Ronério Heiderscheidt

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Representação formulada pelo MPC acerca de possíveis irregularidades nas sucessivas prorrogações do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal do Município de Palhoça

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 477/2020

Tratam os autos de Representação formalizada pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas – Dra. Cibelly Farias, noticiando supostas irregularidades no contrato de prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Palhoça.

A Diretoria de Licitações e Contratações manifestou-se pelo conhecimento da Representação, determinação de sigilo do processo, diligência ao Município de Palhoça e envio de cópia do Relatório Técnico ao Ministério Público Estadual (Relatório n. 338/2020).

Vieram-me os autos para apreciação.

Inobstante a análise de admissibilidade realizada pela Diretoria, passo desde logo à apreciação do mérito, uma vez que, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Representação de Procurador junto ao Tribunal de Contas dispensa o exame de admissibilidade.

Após processo investigativo preliminar instaurado, a Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas suscitou a necessidade de apuração dos seguintes fatos supostamente irregulares na execução do serviço de transporte coletivo do Município de Palhoça:

**Prorrogação irregular do contrato de concessão do transporte coletivo de passageiros no município de Palhoça:**

Conforme noticiado, o Município de Palhoça firmou contrato de concessão de serviço de transporte coletivo no ano 2001, com a empresa Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda., pelo período de 15 anos. Em 24 de janeiro de 2008, entretanto, o contrato foi aditado, alterando-se o nome da empresa para Jotur Auto Ônibus e Turismo Palhocense Ltda.

Ainda que o contrato originário devesse vigorar até novembro de 2016, verificou-se a existência de outros quatro termos aditivos após essa data (conforme tabela 1 – fl. 05), de modo que o contrato ainda permanece em vigor.

Segundo o art. 57, § 1º, II e § 4º, da Lei n. 8.666/1993, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, sendo admitido em caráter excepcional a prorrogação por mais 12 meses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]  
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Conforme se extrai do § 2º do dispositivo, em todos os casos a prorrogação deve ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O art. 10 da Lei (municipal) n. 1.296/2001, que dispõe sobre o sistema de transporte coletivo de passageiros do município, preconiza ainda que a prorrogação da concessão pode se dar por conveniência e oportunidade, mas sempre através de autorização legislativa:

Art. 10 - O Poder Executivo poderá também, a qualquer tempo, por conveniência, necessidade ou oportunidade, sempre através de autorização legislativa, prorrogar a concessão ou a permissão qualificada por prazo compatível com a amortização de investimentos planejados pelo Município a serem executados pelas permissionárias ou concessionárias em equipamento rodante, instalações, obras civis, equipamentos de controle de acesso ou de infraestrutura, visando a ampliação

A existência de tais prorrogações em desconformidade com as normas citadas torna imperiosa a presente investigação.

**Ausência de regularidade fiscal da empresa concessionária, diante da ausência de pagamento dos tributos de ordem municipal, estadual e federal:**

Conforme denúncia apresentada ao MP de Contas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo de Palhoça possui dívidas fiscais com a União que superam cem milhões de reais. Em razão disso, o Órgão Ministerial solicitou informações sobre possíveis débitos fiscais com o erário estadual e municipal de Palhoça, verificando-se a existência de débitos nas duas esferas.

A regularidade fiscal é requisito necessário para habilitação nas licitações promovidas pelo Poder Público, de modo que o contratado deve manter as condições de habilitação durante toda a execução do contrato.

A existência de débitos fiscais indica a existência de ilegalidades por parte da contratada e do Poder Público, sendo necessária a apuração.

**Possível fraude à licitação, por intermédio de utilização de empresa subsidiária como forma de “driblar” a exigência de regularidade fiscal e transferência simulada da concessão do serviço público:**

De acordo com as informações trazidas, a titularidade originária do contrato de concessão do transporte em comento pertencia à empresa Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda.

No ano de 2007 foi constituída a empresa Jotur Auto Ônibus e Turismo Palhocense Ltda., com os mesmos sócios.

No ano de 2008 verificou-se que a Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda. passava por dificuldades financeiras e consequente inadimplemento de obrigações tributárias e com fornecedores.

Em janeiro de 2008 foi firmado o termo aditivo 001/2008 ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo de Palhoça, sub-rogando todos os direitos e deveres contratuais da Jotur Josefense à Jotur Palhocense, recém criada.

Nos termos do art. 27, § 1º, I, da Lei n. 8.987/1995, a transferência de concessão depende da anuência do Poder Público, de modo que o novo concessionário deve atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço.

Conforme suscitado pelo MP de Contas, a empresa Jotur Palhocense foi constituída com a finalidade específica de assumir o contrato de concessão firmado originariamente pela Jotur Josefense, que passou a gozar de passivo fiscal.

Segundo expresso em decisão judicial exarada no Processo 0305716 -29.2015.8.24.0045, que tramita na Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registro Público da Comarca de Palhoça, as duas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, realizam a mesma atividade, possuem os mesmos proprietários e endereço.

Consoante informação trazida na peça inicial, a própria Procuradoria do Município de Palhoça reconheceu que a cessão contratual é irregular, de modo que tal irregularidade foi reconhecida em decisão judicial nos seguintes termos:

Ao que parece, a transferência da concessão de uma empresa para outra não passou de uma manobra para: (a) fornecer fôlego financeiro ao grupo Jotur; (b) gerar confusão patrimonial; (c) dificultar a cobrança de créditos tributários; (d) e garantir a permanência do citado grupo como responsável pelo serviço de transporte público coletivo, mesmo diante da condição econômica precária da Jotur Josefense.

O cenário fático em que a transferência ocorreu sugere que tudo foi feito para beneficiar os particulares envolvidos, e não para atender o interesse público. Essa circunstância, por si só, já tornaria a transferência da concessão passível de anulação (grifos nossos).

Pelo que se extrai dos fatos trazidos, a transferência da titularidade da concessão deu-se de forma simulada e com o único intuito de proteger o grupo empresarial, o que demanda pronta fiscalização.

**Vencimento dos registros dos veículos, bem como da empresa, no Departamento de Transportes e Terminais – DETER:**

Nos termos da Lei (estadual) n. 14.219/2007, as empresas que realizam transporte coletivo intermunicipal de passageiros necessitam ter registro no Departamento de Transportes e Terminais - DETER. Para fins de verificação das condições de segurança, os veículos que realizam o transporte e que tenham idade superior a 10 anos também devem ser registrados no DETER.

Ainda que a empresa Jotur Auto Ônibus e Turismo Palhocense Ltda. execute várias linhas de transporte intermunicipal, constatou-se ausência de regularidade no DETER, tanto da empresa quanto de seus veículos que possuem mais de 10 anos.

A suposta existência de tais fatos requer necessário esclarecimento.

**Precariedade nos veículos utilizados na prestação do serviço público, resultando em diversas reclamações dos usuários e ausência de veículos em número suficiente à adequada prestação dos serviços, o que acaba por implicar superlotação e atrasos:**

Segundo preconiza o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, a concessão de serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Serviço adequado é o que atender às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação.

Nos termos do art. 2º, da mesma Lei, incumbe à concessionária, dentre outras obrigações, a de prestar serviço adequado, cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e cláusulas contratuais e zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação.

O art. 18 da Lei (municipal) n. 1.296/2001, por sua vez, estabelece diversas obrigações às empresas concessionárias, dentre as quais: IV - manter a frota adequada às exigências da demanda; VIII - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais; X - apresentar, sempre que for exigido, os veículos para vistoria, comprometendo-se a sanar, em 96 (noventa e seis) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade; XIII - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

A partir de denúncias noticiadas na imprensa e em redes sociais, entretanto, constatou-se a existência de diversas desconformidades que geraram inúmeras reclamações dos usuários.

Os fatos noticiados denotam falhas na execução dos serviços, bem como na fiscalização, impondo-se apuração.

Por fim, cumpre destacar que parte das informações constantes nos presentes autos foram extraídas do Processo judicial 0305716-29.2015.8.24.0045, que tramita na Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Palhoça. Tais informações chegaram ao conhecimento do MP de Contas por ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em razão da existência de dados de natureza fiscal, os quais gozam de proteção, e considerando a restrição do compartilhamento de tais dados pelo Juízo daquela Comarca, acolho a proposta de determinação para que os presentes autos tramitem em sigilo.

Diante do exposto, DECIDO:

Conhecer da presente Representação, com amparo no art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, formalizada pela Procuradora Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas - Dra. Cibelly Farias, acerca de supostas irregularidades no contrato de prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Palhoça.

Determinar a tramitação sigilosa do presente processo, por conter dados que gozam da proteção do sigilo fiscal.

Determinar a realização de Diligência junto à Administração Municipal de Palhoça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, encaminhe ao Tribunal Contas justificativas, esclarecimentos e documentos que entender pertinentes para o esclarecimento e correção dos seguintes apontamentos:

Prorrogação irregular do contrato de concessão do transporte coletivo de passageiros no Município de Palhoça;

Ausência de regularidade fiscal da empresa concessionária, diante da ausência de pagamento de tributos de ordem municipal, estadual e federal;

Possível fraude à licitação, por intermédio de utilização de empresa subsidiária como forma de driblar a exigência de regularidade fiscal, além de transferência simulada da concessão do serviço público;

Vencimento dos registros dos veículos, bem como da empresa JOTUR, no Departamento de Transportes e Terminais – DETER;

Precariedade dos veículos utilizados na prestação do serviço público por parte da JOTUR, resultando em diversas reclamações dos usuários e ausência de veículos em número suficiente à adequada prestação do serviço, resultando em superlotações e atraso.

Dar ciência da decisão à Representante, aos Conselheiros e aos Auditores desta Casa, nos termos regimentais, bem como ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para as providências que entender cabíveis.

Florianópolis, em 27 de maio de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

## Ponte Alta do Norte

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1994/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PONTE ALTA DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.360.400,00 a arrecadação foi de R\$ 5.826.330,64, o que representou 91,60% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Salete

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00996313

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

**RESPONSÁVEL:** Abilio Bonin

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Salete

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elenita Weber Schmitz

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4



**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 483/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elenita Weber Schmitz, servidora da Prefeitura Municipal de Salete. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2378/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1002/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENITA WEBER SCHMITZ, servidora da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 3, classe E, matrícula nº 2177601, CPF nº 693.541.119-04, consubstanciado no Ato nº 235/2019, de 23/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de maio de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Saltinho

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1995/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SALTINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 3.061.598,00 a arrecadação foi de R\$ 2.789.593,63, o que representou 91,12% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/06/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Santo Amaro da Imperatriz

**PROCESSO Nº:**@APE 19/01006805

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

**RESPONSÁVEL:**Edésio Justen

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valeria Wilvert Silva

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 486/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de **VALERIA WILVERT SILVA**, servidora Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP 2443/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/998/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALERIA WILVERT SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, Nível I, Referência D, matrícula nº 163, CPF nº 762.803.579-53, consubstanciado no Ato nº 6635/2019, de 01/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de maio de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## Tangará

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00209607

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Tangará

**RESPONSÁVEL:** Nadir Baú da Silva

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Tangará

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 24/2020, para aquisição de lousas digitais e equipamentos afins para atender as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino.

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 440/2020

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa Sipvox Tecnologia da Informação Ltda., por meio dos seus advogados, contra suposto ato ilegal praticado pela Pregoeira Municipal, Cristiane Piccinin, bem como pelo Prefeito Municipal de Tangará, Sr. Nadir Baú da Silva, em face de suposta irregularidade praticada no Pregão Presencial nº 24/2020, que tem por objeto a aquisição de lousas digitais e afins.

O Representante pleiteia a concessão de medida cautelar com base nos seguintes fundamentos:

- a) alega que o Pregão Presencial nº 24/2020 está direcionado, restringindo o caráter competitivo;
- b) aduz que as únicas empresas capazes de fornecer os produtos elencados no edital são aquelas revendedoras da marca "TAW" (mais informações no site: <https://tawitech.com>);
- c) informa que este já é o 3º (terceiro) edital publicado pelo Município de Tangará com o objetivo de adquirir lousas digitais, sendo que os dois anteriores foram anulados pela própria administração, após o acolhimento de impugnações que já apontavam irregularidades consistentes;
- d) cita a anulação do Edital nº 72/2019 e Edital 102/2019;
- e) faz o cotejo entre os Editais 72/2019, 102/2019 e 24/2020, frisando supostas características distintas e exclusivas da marca "TAW".
- f) cita pontos do edital no qual alega haver o direcionamento à marca TAW;
- g) informa que apresentou Impugnação ao Edital, que foi indeferida;
- h) informa que o parecer da Comissão de Licitação indicou que os Municípios de Videira e Arroio Trinta teriam utilizado edital semelhante, mas que a empresa vencedora utiliza a marca "TAW" (TAWITEC);
- i) reforça que apenas a marca "TAW" tem a tecnologia de película e que o direcionamento "está na somatória das características acessórias à lousa: película + tamanho + caneta óptica + estojo receptor de dados";
- j) aduz que solicitou acesso às pesquisas realizadas no Termo de Referência, mas que o pedido não foi atendido;
- k) requer "a suspensão do Pregão Presencial nº 24/2020, com vistas, ao menos, a impedir a assinatura do contrato entre o Município e a empresa vencedora do certame, enquanto não apreciado em cognição exauriente a vertente representação, evitando-se maiores prejuízos ao erário".
- l) informa que não participou da sessão realizada no dia 07/05/2020, pelos elevados custos, tendo ciência que seria desclassificada em face do Edital;
- m) apresenta fundamentação jurídica em tópico específico sobre a suposta violação ao caráter competitivo ao certame;

No Relatório n. DLC 382/2020, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcelo de Almeida Sarkis, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu o seguinte (fls. 475/476):

**3.1.** Deferir o pedido de cautelar para sustar o procedimento Edital do Pregão nº 24/2020 - Registro de Preço ou dos atos administrativos vinculados à execução do contrato incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

**3.2.** Conhecer da Representação, formulada pela empresa SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – EPP, por meio dos seus advogados, em face das irregularidades do Edital do Pregão Presencial nº 24/2020, do Município de Tangará, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

**3.3.** Determinar a realização de **Audiência** aos representados Sr. **NADIR BAÚ DA SILVA**, Prefeito Municipal do Município de Tangará, Sra. **CRISTIANE PICCININ**; Pregoeira Municipal e a Sra. **MARLENE VALESAN**, Secretária Municipal de Educação, Juventude, Esporte e Lazer, para, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, conforme dispõe o art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001, apresentar justificativas em razão da seguinte restrição:

**3.3.1.** Exigências restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório para fornecimento do Kit de Lousa Digital previsto no Lote 1 do Pregão Presencial 24/2020 – Registro de Preço, com direcionamento de marca, em violação ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, art. 3º, § 1º, I e art. 15, §7º da Lei nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

**3.4.** Dar ciência ao representante, aos representados e ao Controle Interno do Município de Tangará.

Vieram os autos para análise.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, destaco, na linha de análise da Área Técnica desta Corte de Contas, que os requisitos de admissibilidade da representação foram preenchidos.

Assim sendo, a presente representação deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, verifico que o Representante relata a respeito de supostas irregularidades relacionadas ao direcionamento para a marca "TAW" no Lote 1 do Pregão Presencial n. 24/2020.

Ao analisar a Ata do Julgamento, referente ao Pregão Presencial n. 24/2020, a Diretoria Técnica constatou a ausência das propostas realizadas pelas empresas. Assim, o Corpo Técnico solicitou à Comissão de Licitação do Município de Tangará o envio do processo, especialmente o Termo de Referência, a etapa de lances e as propostas realizadas para o Lote 1.

A DLC observou que o Termo de Referência, datado de 09 de março de 2020, assinado pela Secretária Municipal de Educação, Juventude, Esporte e Lazer traz a descrição nos moldes do Edital, porém sem apresentar menção direta aos Editais de 2019, ou realizar a comparação de produtos.

O Corpo Técnico também observou que duas empresas apresentaram lances: Maxi Móveis e Papelaria Ltda. e Standard Audiovisuais Ltda., sendo que, conforme consta na Ata do Julgamento, a empresa Standard Audiovisuais Ltda. foi vencedora com a proposta de R\$ 620.760,00 (seiscentos e vinte mil, setecentos e sessenta reais) pelo Lote 1.

A DLC destaca que ambas as empresas Maxi Móveis e Papelaria Ltda. e Standard Audiovisuais Ltda. ofertaram a lousa digital da marca "TAW", da empresa Tawitec: Standard Audiovisuais Ltda.: "Lousa Tawboard Tawitec 120" e Maxi Móveis e Papelaria Ltda – ME: "KIT TAW, Cassio".

Dessa forma, a Diretoria Técnica concluiu que, neste momento processual, todas as evidências apontam que houve o direcionamento para a marca "TAW", o que contraria o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02, o art. 3º, § 1º, I e o art. 15, §7º da Lei n. 8.666/93.

A aludida irregularidade, em tese, já é suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada.

O *fumus boni iuris* encontra-se nas supostas irregularidades aventadas, as quais têm grande potencial de atingir direito de licitante, restringindo o caráter competitivo do certame.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que o referido Pregão foi finalizado, podendo a empresa vencedora ser contratada pela Administração para fornecer os equipamentos a qualquer momento, sendo o caso de fundada ameaça de grave lesão ao erário e ao direito dos licitantes.

Diante do exposto, decido:

**1. CONHECER** da presente Representação, formulada pela empresa SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – EPP, por meio dos seus advogados, em face das irregularidades do Edital do Pregão Presencial n. 24/2020, do Município de Tangará, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

**2. Deferir** o pedido de cautelar para sustar o procedimento Edital do Pregão n. 24/2020 - Registro de Preço ou dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

**3. Determinar** à Diretoria de Licitações e Contratações para que proceda à realização de **Audiência** aos representados Sr. **Nadir Baú da Silva**, Prefeito Municipal do Município de Tangará, Sra. **Cristiane Piccinin**; Pregoeira Municipal e a Sra. **Marlene Valesan**, Secretária Municipal de Educação, Juventude, Esporte e Lazer, para, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, conforme dispõe o art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, apresentar justificativas em razão da seguinte restrição:

**3.1.** Exigências restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório para fornecimento do Kit de Lousa Digital previsto no Lote 1 do Pregão Presencial n. 24/2020 – Registro de Preço, com direcionamento de marca, em violação ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02, art. 3º, § 1º, I e art. 15, §7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório n. DLC 382/2020).

**4. Dar ciência** ao representante, aos representados e ao Controle Interno do Município de Tangará.

Florianópolis, 02 de junho de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Atas das Sessões

### *Ata da Sessão Ordinária - Virtual nº 8/2020, de 13/05/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.*

**Data:** Treze de maio de dois mil e vinte

**Hora:** Quatorze horas

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e, representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes, os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @RLA 16/00421781; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Interessado: Jaimir Frécchia, Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini; Assunto: Auditoria sobre possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovias SC-110/SC-390, Contrato PJ.184/2014; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 184/2020.

Processo: @RLA 16/00297401; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni; Assunto: Auditoria sobre avaliação do Portal de Transparência do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 322/2020.

Processo: @RLA 14/00634803; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tubarão; Interessado: Luiz Gonzaga dos Reis, Felipe Luiz Collaço; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência a partir do exercício de 2013, com destaque aos atos expedidos e/ou vigentes em outubro de 2014; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 18/00132031; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessado: Milena Andersen Lopes Becher, Nelson Gasperim Junior; Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00666301 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 185/2020.

Processo: @REP 18/00845852; Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP; Interessado: Carlos Alberto Martins, Ricardo Camargo Vieira, Ronaldo Brito Freire, Cleudes Inês dos Santos Silveira Martins, Justiça do Trabalho - 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Márcio Luiz Alves, Rosana Basilone Leite, Sandro José da Silva, Tânia da Silva Homem, Zelaide de Souza Philippi; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidade referente a condenação da Companhia ao pagamento de remuneração de férias em dobro, acrescida de juros, correção monetária e custas judiciais; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 323/2020.

Processo: @REC 18/00851585; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Valter José Galinna; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 354/2018, exarado no Processo n. @RLA-17/00303772; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 186/2020.

Processo: @REC 18/00757724; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural; Interessado: José Souza Filho; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0289/2018, exarado no Processo n. RLA-15/00091194; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 187/2020.

Processo: @REP 19/00517288; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Urubici; Interessado: Gilberto Morgan, José Luiz de Andrade, Ivair Niehues; Assunto: Representação - Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito n. 001/2019 - acerca de supostas irregularidades na utilização de veículo oficial; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 324/2020.

Processo: @REP 19/00861221; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão; Interessado: Jairo Celoy Custódio, Pro Engtec Automação Eireli; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 061/2019 - Contratação de empresa para execução das obras de instalação elétrica para iluminação pública na urbanização da Avenida Waldemar Carlos Petrin; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 325/2020.

Processo: @REP 19/00940792; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Nilza Nilda Simas, Alessandra Simas Ghiotto, Ciriaco Pereira Freire Júnior, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, Milena Rosa Senhorinha, Reneu Nyland, Ronaldo Paulino; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 04.135/2019 - Registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits de material escolar; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 326/2020.

Processo: @REP 19/00868234; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Jonas Oscar Paegle, Daniel Felício, Julia Gabriella Silva Pflieger, Sidnei Dematé, Stark Energia Eireli EPP; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão n. 047/2019 - Contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de geradores de energia elétrica; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 327/2020.

Processo: @REP 19/00666798; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Carlos Hassler, César Santos Farias, Gabriela de Souza Zanini, Juliana Wust Panceri, Laércio Domingos Tabalipa, Roberto Alexandre Zattar; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Concorrência n. 015/2019 - Manutenção corretiva do pavimento e de limpeza da plataforma estradal de rodovias sob jurisdição da Superintendência Regional Litoral Centro; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 328/2020.

Processo: @REC 18/00818375; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Rodrigo Vidal de Medeiros & Cia Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0313/2018, exarado no Processo n. PCR-13/00686593; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 188/2020.

Processo: @REV 18/00859721; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis; Interessado: Gilson Borges Espindola; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 0545/2017, exarado no Processo n. PCR-12/00200338; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 189/2020.

Processo: @REP 18/00114300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessado: José Nérito de Souza, Eugenio Hugen Pagani, Maria Gorete Oderdenge Lueneberg, Pablo Amaral Antunes, Sérgio Oliveira de Souza, Valdecir Silva de Pontes; Assunto: Autos apartados do Processo n. REP-11/00516376 - Representação acerca de supostas irregularidades referente a contratações e despesas efetuadas pelo município; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 210/2020.

Processo: @REC 18/00708600; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Rosane Aparecida Weber; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0313/2018, exarado no Processo n. PCR-13/00686593; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 211/2020.

Processo: @REC 17/00646890; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Instituto Avai Futebol Clube, Luciano Correa; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0486/2017, exarado no Processo n. PCR-13/00640763; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 212/2020.

Processo: @REP 16/00324905; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa, Sabino Bussanello, Andrea Maria Limongi Pasold, Justiça do Trabalho - TRT 12ª Região SC - 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao pagamento de férias em dobro; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 213/2020.

Processo: @RLI 17/00166686; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Gean Marques Loureiro, Valter José Gallina, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Ubiraci Farias; Assunto: Relatório de Inspeção Ordinária sobre verificação da situação de conservação das pontes e passarelas localizadas no município de Florianópolis, e avaliar aspectos relacionados à manutenção, durabilidade e estado geral das Obras de Arte Especiais; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 329/2020.



Processo: @REC 18/00769811; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0257/2018 exarado no Processo n. PCR-13/00691910; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 214/2020.

Processo: @REP 19/00452992; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Emílio Vieira, Advocacia Luiz Felipe, Beatriz Ferreira Ramsdorf Souza, Fernando Sedrez Silva, Guilherme Filipe Toscano, Joab Bezerra Duarte Filho, Rubens Ramos; Assunto: Representação acerca de postas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 031/2019 - Construção de reservatório apoiado em aço vitrificado (3.000 m3), para ampliação da capacidade de reservação do sistema de distribuição de água do município; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 330/2020.

Processo: @CON 19/00530977; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Edson Ristow, Hospital Arquidiosesano Consul Carlos Renaux, Jonas Oscar Paegle, Nelio Roberto Schwanke, Prefeitura Municipal de Brusque; Assunto: Consulta - Compensação pela prestação de serviço de saúde para pessoas de outros municípios; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Transferido para a sessão ordinária telepresencial.

Processo: @REC 19/00031202; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessado: Juscelino da Silva Guimarães; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 505/2018, exarado no Processo n. @RLA 15/00278774; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 215/2020.

Processo: @CON 19/00959469; Unidade Gestora: Controladoria-Geral do Estado; Interessado: Luiz Felipe Ferreira; Assunto: Consulta - Competência do Órgão Central de Controle Interno no que se refere à Prestação de Contas Anual de Governo, considerando a IN n. TC-20/2015 e as modificações havidas na estrutura administrativa do Governo; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 331/2020.

Processo: @REP 19/00960718; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Paulo Henrique Dalago Müller, Luiz Henrique Gonçalves, Rosângela Eschberger; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 028/2019 FMEDUCA - Registro de preços para contratação de empresa visando ao fornecimento de alimentação escolar no Centro de Educação Leonel de Moura Brizola; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 332/2020.

Processo: @REP 16/00416605; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Antídio Aleixo Lunelli, Diego Rodrigo Pinheiro, Dieter Janssen, Henrique da Rosa Ziesemer; Assunto: Representação - Peças do Inquérito Civil n. 06.2013.00007499-8 - acerca de supostas irregularidades referente à acessibilidade de prédios públicos, em especial o Centro Administrativo, a Policlínica de Especialidades João Biron e o Terminal Rodoviário; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 333/2020.

Processo: @RLA 16/00170681; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessado: Elói José Quege, Luiz Divonsir Shimoguiri; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre possíveis irregularidades na página oficial do Município no tocante à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e à Lei Complementar n. 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 18/00270264; Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A; Interessado: Espólio Marcelo Vargas Schlichting, Luís Rogério Pupo Gonçalves, Gabinete do Governador do Estado - Gabgov; Assunto: Auditoria sobre análise da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas e/ou com repercussão no exercício de 2017; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00659986; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul; Interessado: Glauber Burtet, Diego Roberto Barbiero, Elaine Rita Auerbach, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, MPSC - 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, Sandro José Neis; Assunto: Representação - Inquérito Civil n. 06.2017.00005581-8 - acerca de supostas irregularidades referente a burla ao Concurso Público por meio de processo licitatório; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 216/2020.

Processo: @REP 17/00687651; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Interessado: Filipe Freitas Mello, Valdir Rubens Walendowsky, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, MPSC - 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Sandro José Neis, Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Assunto: Representação - Inquérito Civil n. 06.2014.00003608-6 - acerca de supostas irregularidades referente a IL n. 130/SOL/2013 - Elaboração de projeto de engenharia do centro de eventos e pavilhão de exposição de Balneário Camboriú; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 217/2020.

Processo: @CON 16/00422915; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Prefeitura Municipal de Três Barras, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 334/2020.

Processo: @RLA 17/00448584; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira; Interessado: Norberto Hart, Ana Paula Tecchio Gonçalves, Casa Civil, Douglas Borba, Eduardo José Bordin Rupp, IGM Engenharia Arquitetura e Construção, Leonardo Manzoni, Michelle Fatima Pertel; Assunto: Auditoria sobre a execução do Contrato n. 01/2016 (Objeto: Reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 335/2020.

Processo: @DEN 20/00095164; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Sanderson Almeici de Jesus, Jaime Luiz Klein; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @DEN-15/00157551 - Denúncia acerca de supostas irregularidades referente ao pagamento de

multas de trânsito; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 336/2020.

Processo: @REP 19/00792238; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Gean Marques Loureiro, Alexandre Stresser, Sanigran Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão eletrônico n. 460/2019 - Aquisição de iscas raticidas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 337/2020.

Processo: @REC 19/00035291; Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque; Interessado: Jonas Oscar Paegle; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 494/2018, exarado no Processo n. @PPA-17/00482332; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 218/2020.

Processo: @REC 19/00118588; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Abel Varela; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0538/2018, exarado no Processo n. TCE-15/00116014; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 219/2020.

Processo: @REP 19/00721217; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Velhor Coronel - CVC; Interessado: Carlos Alberto Tozzo, Altermed Material Médico Hospitalar Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 004/2019 - Registro de preços de medicamentos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 220/2020.

Processo: @REP 17/00821056; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Fabrício José Sátiro de Oliveira, Diego Montibeler, Gabriela Chedid da Silva Nunes, José Fernando Marchiori Junior, Máxima do Brasil Gestão e Consultoria EIRELI - ME, Maximilian Marin Trevisan, Victor Hugo Domingues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Concorrência n. 203/2017 - Prestação de serviços de logística de armazenamento e gestão de almoxarifado; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 338/2020.

Processo: @REC 18/00747508; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Dalírio José Beber, Valter José Gallina; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0290/2018, exarado no Processo n. RLA-15/00292173; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 221/2020.

Processo: @REP 19/00555538; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque; Interessado: Celso Carlos Emydio da Silva, Guilherme Marchewsky, Jean Daniel dos Santos Pirola, Jose Zancanaro, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Roberto Pedro Prudêncio Neto, Vilmar Bunn; Assunto: Comunicações à Ouvidoria ns. 993 e 1062/2017 - Irregularidades referente ao exercício simultâneo dos cargos de Contador e Controlador Interno da Câmara; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 339/2020.

Processo: @REC 19/00618203; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Braço do Norte; Interessado: Charles Paulino da Conceicao; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 185/2019 exarado no Processo n. @REP 18/00069755; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 222/2020.

Processo: @RLA 19/00217560; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Tânia Maria Eberhardt, Helton de Souza Zeferino, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Auditoria sobre verificação da regularidade das despesas relacionadas aos recursos estaduais destinados ao Hospital Santa Luzia, localizado em Ponte Serrada; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 340/2020.

Processo: @RLA 19/00068629; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Antídio Aleixo Lunelli, Ariano José Toassi, Felipe Kutzner, Ivan Andreias Wolter, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguá do Sul - SEMSA, Vanessa Schwirkowsky; Assunto: Auditoria sobre a construção da Unidade de Saúde ESF João Pessoa, com área total de 484,70m², bem como o seu respectivo projeto básico; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 341/2020.

Processo: @LCC 19/00797116; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Udo Döhler, Leandro Francisco de Souza, Leandro Francisco de Souza & Cia Ltda, Mariana Vieira dos Santos Kraemer, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, Pablo Mendes Nunes de Moraes, Prefeitura Municipal de Curitiba; Assunto: Pregão Eletrônico n. 153/2017 - Apuração do uso do documento falso pela empresa Leandro Francisco de Souza & Cia. Ltda.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 342/2020.

Processo: @TCE 16/00065624; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Mirella Horn de Araujo Cardoso, Reginaldo Martins Cardoso, Silvana Leandro Mendes, Cibele Luz de Jesus, Cleusa Horn de Araújo, Edna Guimarães Oliveira, Eduardo Deschamps, Iris de Jesus Honorato, Karla Horn de Araújo Ramos, Mirella de Jesus Honorato, Patrícia Cardoso Corrêa, Quênia Luz de Jesus Horn; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a contratação de Professores ACTs pela 19ª Gerência Regional de Educação de Laguna; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 223/2020.

Processo: @PCP 17/00190714; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Luiz Arnaldo Napoli, Edenilson Montini da Costa, Laerte Silva dos Santos, Sergio Luiz De Bitencourt; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 343/2020.

Processo: @PCR 15/00060124; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Instituto Amar, Jandira Colussi Riva, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 001530, de 22/07/2009, no valor de R\$ 25.000,00, repassados ao Instituto Amar, visando a realização, do projeto de EMPRAMAR; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 224/2020.

Processo: @TCE 14/00259522; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Amauri Valdemar da Silva, Ilson Antônio Bettin, Neri Osvaldo do Amaral, Primer Produção e Locação Ltda., Sanderson Almeici de Jesus; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-14/00259522 - Auditoria de Reg. Contábeis e Execução Orçamentária sobre verificação de supostas irregularidades relacionadas ao teor da Lei Ordinária (municipal) n. 4430/2006, ref. aos honorários de sucumbência; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 225/2020.

Processo: @PCR 14/00319878; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Feminina de Assistência Social de São Joaquim - AFASSJ, César Souza Júnior, Filipe Freitas Mello, Mirian Chioca Valtrick, RBS Participações S/A, Felipe Mello; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, referente à NE n.134, de 29/09/2010, no valor de R\$ 200.000,00, à Associação Feminina de Assistência Social de São Joaquim; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00255326; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC; Interessado: Carlos Alberto Schneider, Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras - Certi, Içuriti Pereira da Silva, Laercio Aniceto Silva, Miguel Ximenes de Melo Filho, Guimarães, Souto Alonso e Cenci Sociedade de Advogados, José João Tavares, Maria Emilia da Silva, Maria Emilia Silva, Maria Zenilda Besen da Silva, Maria Zenilda da Silva, Sandra Regina Eccel; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre as despesas realizadas e sobre as ações judiciais nos anos de 2013 a 2015; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 226/2020.

Processo: @TCE 18/00133860; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Elison Antônio Paim, Eduardo Deschamps; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada SED, acerca de supostas irregularidades no Termo de Compromisso firmado pelo ex-servidor Elison Antônio Paim; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 227/2020.

Processo: @TCE 12/00167535; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - São Miguel do Oeste; Interessado: Fernando Roberto Vidor, Ivo D'Agostini, João Carlos Grando, Volmir José Giumbelli, Wilson Trevisan; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-12/00167535 - Auditoria Ordinária sobre a execução de obras na SC-492, trecho BR-282-Barra Bonita - Contrato n. 030/2008; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 228/2020.

Processo: @PMO 19/00151798; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Helton de Souza Zeferino; Assunto: 1º Monitoramento da auditoria operacional que avaliou a qualidade dos serviços de atenção básica oferecido em Unidades Básicas de Saúde (UBS); Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 344/2020.

Processo: @PMO 19/00151879; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Jean Rodrigues da Silva, Udo Döhler; Assunto: 1º Monitoramento da auditoria operacional que avaliou a qualidade dos serviços de atenção básica oferecido em Unidades Básicas de Saúde (UBS); Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 345/2020.

Processo: @APE 18/00786589; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Joaçaba, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Seila Eliane Ribeiro; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 346/2020.

Processo: @APE 18/01056630; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI; Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Allan Müller Schroeder, Fabrício José Sátiro de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Val dos Santos Borges; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 347/2020.

Processo: @APE 18/0075 ; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI; Interessado: Prefeitura Municipal de Lages, Antônio Ceron, Aldo da Silva Honório; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlete Aparecida Machado Ribeiro; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 12/00197442; Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timbó; Interessado: Laércio Demerval Schuster Junior, Fundo Municipal de Saúde de Timbó; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dorelise Mohr Kruger; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 348/2020.

Processo: @APE 17/00658040; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Adriano Zanotto, Alceu de Oliveira Pinto Júnior, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ricardo Feijó; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 349/2020.

Processo: @APE 19/00479688; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça, Gean Marques Loureiro; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jeanine Mara Tavares; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 350/2020.

Processo: @APE 18/00049800; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça, Gean Marques Loureiro; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Alexandre Piassini Silvério; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 351/2020.



Processo: @APE 19/00886488; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Inácio Wagner; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 352/2020.

Processo: @APE 19/00876415; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau, Elói Barni; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosana Pommrening Vieira; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 353/2020.

Processo: @APE 18/00610464; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS; Interessado: Sisi Blind, Zeneide de Souza Bordignon, Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sueli Alves de Oliveira; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 354/2020.

Processo: @APE 15/00408228; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Aroldo Vicente de Souza; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 355/2020.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente**

**Ata da Sessão Ordinária nº 18/2022, de 18/05/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Dezoito de maio de dois mil e vinte

**Hora:** Quatorze horas

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari e, representando o Ministério Público Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes, os Conselheiro Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @RLA 18/00189572; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Célia Iraci da Cunha, Helton de Souza Zeferino, Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Relatório de Auditoria Operacional sobre a judicialização da saúde no Estado de Santa Catarina; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 19/00995422; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que estabelece critérios para a autuação e distribuição de processos aos Relatores; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**Neste momento, foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: 1) @REP 20/00055537 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 12/05/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 368/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/05/2020. 2) @LCC 20/00184930 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 13/05/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 424/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/05/2020. 3) @REP 20/00186127 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 13/05/2020, Decisão Singular GAC/LRH - 383/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/05/2020. 4) @LCC 20/00200642 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 15/05/2020, Decisão Singular GAC/LRH - 396/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2020. 5) @REP 20/00206845 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 15/05/2020, Decisão Singular COE/SNI - 375/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/05/2020. 6) @REP 20/00193174 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 15/05/2020, Decisão Singular COE/SNI - 379/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2020". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.**

Processo: @CON 19/00979656; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Herval d Oeste; Interessado: Adelar Provenci; Assunto: Consulta - Procedimentos relacionados à concessão de diárias e ressarcimentos de despesas com viagens em câmaras municipais; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**Retirou-se da Sessão o Conselheiro Presidente, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência o Conselheiro Herneus De Nadal, Vice-Presidente, e ausentou-se da sessão o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Processo: @REP 15/00647486; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio, Bertilo Borba, Carlos Alberto de Lima Souza, Rafael Vanz Borges, Roberto Kuerten Marcelino; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 230/2015 - acerca de supostas envolvendo servidor posto à disposição da SDR de Braço do Norte; Relator: Luiz Roberto Herbst;



Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 180/2020. Declarou-se impedido o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

**Retornou à sessão o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Processo: @CON 19/00526783; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul; Interessado: Hilton Rodrigo Schetz; Assunto: Consulta - Pagamento administrativo de diferença remuneratória decorrente de desvio de função; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 19/00909607; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado n. 0653 - Aplicação do teto remuneratório nos casos de acúmulo de vínculos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 19/00530977; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Edson Ristow, Hospital Arquidiocesano Consul Carlos Renaux, Jonas Oscar Paegle, Nelio Roberto Schwanke; Assunto: Consulta - Compensação pela prestação de serviço de saúde para pessoas de outros municípios; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00279670; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência a Saúde- IDEAS, Roberto Henrique Benedetti, Renato Gama Lobo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo prestações de contas referentes ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Graça e Unidade de Pronto Atendimento; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/00227172; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0507/2017, exarado no Processo n. PCR-11/00494380; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 181/2020

Processo: @REP 19/00833104; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Chapecó; Interessado: Cleiton Marcio Fossá; Assunto: Representação acerca de supostas ilegalidades e inconstitucionalidades em projetos de lei enviados pelo Poder Executivo de Chapecó; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 321/2020.

Processo: @REP 18/00110909; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Ana Lúcia Wilvert, Leonel José Martins, Carla Damas Grilli, Gercino Medeiros; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento do princípio constitucional da publicidade, das leis da transparência e do acesso à informação e de pedidos de informação realizados pela Câmara Municipal; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 13/00485857; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville; Interessado: Braulio César da Rocha Barbosa, Hercílio Alexandre da Luz Filho, Carlos Roberto Caetano, Fundação Pró-Rim, Simone Schramm; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 27, de 27/01/2012, no valor de R\$ 160.000,00, à Fundação Pró Rim; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 13/00581228; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitiba; Interessado: Angelo Scolaro, José Francisco Correa de Carvalho, Sidnei Furlan, Valdeci Garcia, José Antônio Guidi, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitiba, Prefeitura Municipal de Curitiba, Vilma Natalina Fontana Maciel; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal, para apurar responsabilidade pelos valores das retenções do Imposto de Renda retidos na folha de pagamento da Câmara e não repassados ao Município; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 13/00587773; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitiba; Interessado: Angelo Scolaro, Eduardo Fontana Muller, Juarez Duarte Lemos, Osni Righes, Sidnei Furlan, Valdeci Garcia, José Antônio Guidi, Poder Judiciário - 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Prefeitura Municipal de Curitiba, Vilma Natalina Fontana Maciel; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal para apurar responsabilidades pela penalização decorrente de auto de infração emitido pela Receita Federal em decorrência das Contribuições Previdenciárias não recolhidas pela Câmara Municipal; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 18/00703551; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Anderson Willians Bertholi, Natalino Uggioni, Simone Schramm; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente ao descumprimento do Termo de Compromisso pelo ex-servidor Anderson Willians Bertholi, firmado com a SED visando afastar-se para pós-graduação; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 182/2020.

Processo: @PCR 14/00287739; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel, José Roberto Ostetto, Filipe Freitas Mello; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 269, de 25/11/2009, no valor de R\$ 24.900,00, à Associação de Pais e Mestres do Colégio Energia de Araranguá; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00430268; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Jolmerson de Carvalho, Eduardo Deschamps; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente ao descumprimento de termo de compromisso firmado com a SED para cursar pós graduação, por parte do servidor Sr. Jolmerson de Carvalho; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 183/2020.

Processo: @PCR 12/00409997; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Avai Futebol Clube - Florianópolis, Instituto Avai Futebol Clube, Luciano Correa, Valdir Rubens Walendowsky, Celso Antonio Calcagnotto, Secretaria de Estado de

Turismo, Cultura e Esporte; Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da NE n. 152, de 22/07/2010, no valor R\$ 4.000.000,00, ao Instituto Avaí Futebol Clube; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 13/00747487; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitiba; Interessado: Espólio de Adelson Benedito Urioste, Espólio de Luiz Carlos Fontana, Fernando Gatner de Moraes, Ivan França Moreira, Joares Garcia, Jose Setembrino Medeiros, Paulo Roberto Halla, Roque Stanguerlin, Sidnei Furlan, Valdeci Garcia, Angelo Scolaro, José Antônio Guidi, Juarez Duarte Lemos, Vilma Natalina Fontana Maciel; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, para apuração da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS não descontadas e devidas pelos Vereadores no período de 2007 a 2011; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 17h30min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior** – Presidente

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Ordinária - Virtual de 10/06/2020** os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 19/00593200 / PMCanoinhas / Câmara Municipal de Canoinhas, Célio Galeski, Diogo Carlos Seidel, Gilberto dos Passos, Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI

@REP 19/00744500 / SAMAE/JSul / Ademir Izidoro, Ailton de Souza Júnior, Barbara Wittkowski Fendrich, Jaime Chrast Junior, José Arécio Reis, Jose Arecio Reis - RBJ Materiais e Soluções), Pasquali, Reis e Souza Advogados Associados, Ray Arecio Reis, Robson Rafael Pasquali, Vanessa Schwirkowsky

@TCE 02/05993230 / FUMPOM / Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, César Augusto Grubba, Ernesto Jose da Silva, Luiz da Silva Maciel, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Rubens Ritter von Jelita, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Walmor Backes, Xiba Distribuidora de Produtos Ltda. - ME

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 14/00275137 / PMAraranguá / Mariano Mazzuco Neto, Sandro Roberto Maciel

@PCR 17/00166171 / FMTBCamboriú / Camara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú, Edson Renato Dias, Eliane Colla, Fabrício José Sátiro de Oliveira, José Roberto Cruz, Maria Goreti Sbeghen, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Valdir Rubens Walendowsky, Victor Hugo Domingues

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 19/00923278 / SDR-Laguna / Mauro Vargas Candemil

@REC 20/00123478 / PMBlumenau / Raquel de Amorim Ulrich

@REP 20/00071141 / SED / Antonio Luis Foscarini, Construtora Foscarini EIRELI, Natalino Uggioni

@RLI 19/00540930 / BESCOR / Rodrigo Mateus Mocelin, Sandra Regina Eccel

@PCP 17/00264343 / PMMVieira / Andrei de Sá Ribas, Câmara Municipal de Major Vieira, Mauricio Aristides Sobczak, Orildo Antônio Severgnini, Sidnei Lemos Sphair

@PCP 17/00526054 / PMMaracaja / Alacide Luiz Rocha, Arlindo Rocha, Câmara Municipal de Maracajá, Helder Francisco Loch, Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça –, Wagner da Rosa

@TCE 18/00134085 / SED / Eduardo Deschamps, Roseli Burigo

### RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 16/00101795 / PMItapema / Joao Luis Emmel, Nilza Nilda Simas, Rodrigo Costa

@REP 14/00558511 / PMCNovos / Nelson Cruz, Silvio Alexandre Zancanaro, Wilson Rogério Wan-Dall

@REP 19/00998600 / PMJoaçaba / Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda., Dioclésio Ragnini, Paulo Geraldo Collares Filho, Sandro Luiz Rodrigues Araújo

@REP 20/00017520 / PMTunapolis / Cleverson Inácio Kerkhoff, Denissandro Perera, Perera Sociedade de Advogados - Perera Advocacia Empresarial, Renato Paulata, Suely Garcia Resende, Sul Card Administradora de Cartões SA

@RLA 15/00645351 / TJ / Ana Carolina Dihl Cavalin, Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, César Augusto Grubba, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fernando da Silva Comin, Gean Marques Loureiro, Jose Antonio Torres Marques, Katherine Schreiner, Mário Hildebrandt, Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça –, Napoleão Bernardes Neto, Oscar Guilherme Grotmann Filho, Patricia Morastoni Sasse, Prefeitura Municipal de Blumenau, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Ralf Guimarães Zimmer Junior, Rodrigo Granzotto Peron, Sandro José Neis, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

@RLA 18/01124903 / EPAGRI / Luiz Ademir Hessmann

@APE 15/00616335 / IPBSBBSul / Ademar Henrique Borges, Geci Gonçalves, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

@APE 16/00560803 / IPREF / Imbrantina Machado, Prefeitura Municipal de Florianópolis

### RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE 16/00481849 / IPREF / Imbrantina Machado, Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 16/00446938 / SDC / Ailton Altino Lopes Filho, Arno Avelino Schussler, Caroline Tonial, João Batista Cordeiro Júnior, Leonel Delmiro Fernandes, Maria Felipe Feijo, Milton Hobus, Ramses Engenharia Ltda, Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli  
 @RLA 18/00224661 / SAMAE/Araranguá / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, José Hilson Sasso, Marco Antonio Alborghetti, Prefeitura Municipal de Araranguá

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 19/00984730 / ALESC / Luciane Maria Carminatti  
 @REP 16/00169403 / FAPESC / César Zucco, Darci Blatt, Gerson Fausto Bortoluzzi, Marilda Silva de Carvalho, MPSC - 26º Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Observatório Social de Imbituba - OSIMB, Ronaldo Medeiros Ferreira, Sérgio Luiz Gargioni, Walter Vicente Gomes Filho  
 @REP 19/00199219 / CELESCD / Antonio José Linhares, Áureo Luis Fraga Malinverni, Cleicio Poletto Martins, Gislaine Crespo Lourenço Menon, Presencial Apoio Administrativo EIRELI  
 @REP 19/01003709 / PMTBarras / Luiz Divonsir Shimoguiri, Ray Arecio Reis  
 @REP 20/00053321 / PMMaravilha / Airto Antonio Gonçalves, Carlos Fonseca da Silva, Carlos Júnior Muniz da Silva, Lieja Joselem Trindade Muniz da Silva, Rosimar Maldaner, World Vision Produtos e Serviços EIRELI  
 @REP 20/00082690 / PMFara / Ana Paula Colombo Placido, Antonio Roberto Beldi, Carlos Augusto Mendes Júnior, Murialdo Canto Gastaldon, Sandra Marques Brito Unterkircher, Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda  
 @PCR 15/00062500 / FUNDOSOCIAL / Alvaro Dias Zatarian, Celso Antonio Calcagnotto, Conselho Comunitário de Ribeirão da Ilha, Paulo Eli  
 @PPA 16/00574189 / SAP / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Renato Luiz Hinnig

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 19/00635728 / CMTaio / Ademir Valle, Almir Reni Guski, Jair Alberto das Neves, Joel Sandro Maccoppi, Orli Jose Machado, Prefeitura Municipal de Taió, Tiago Maestri, Valdecir João da Cruz  
 @REP 19/00699882 / PMAFrias / Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Ricardo Rolim De Moura  
 @LCC 19/00878701 / PMCaçador / Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Saulo Sperotto, Tarcísio dos Santos Júnior  
 @PCA 09/00059613 / SANTUR / Valdir Rubens Walendowsky  
 @PPA 19/00089200 / IPREV / Lonita Catarina Aiolfi, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 16/00468311 / PMSchroeder / Antônio Francisco Corrêa Athayde, Athayde & Advogados Associados, Delegacia da Receita Federal em Santa Catarina - Ministério da Economia, Diego Guilherme Lasta, Fernando Rodrigo Da Rosa, Giovanni Zanella, Osvaldo Jurck, Tiago Rafael Muchalski Petry  
 @REP 19/00993217 / PMItuporanga / Gervásio José Maciel, Osni Francisco de Fragas

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ANTONIO FABRE  
 Secretário-Geral

---

## Atos Administrativos

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL****1º QUADRIMESTRE/2020**

Período: maio/2019 a abril/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

**1) APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 1º quadrimestre de 2020, na forma da sua tabela I;

**2) TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<http://portaldocidadadao.tce.sc.gov.br/sic/#>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e

**3) INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019.

Florianópolis, 03 de junho de 2020.

**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
 Conselheiro Presidente

Obs.: A Republicação do presente Relatório se justifica pela versão anteriormente publicada ter apresentado, em reais, valores de referências dos limites legais não condizentes com a Receita Corrente Líquida – RLC/Ajustada vigente.

**TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**1º QUADRIMESTRE/2020**

Período: maio de 2019 a abril de 2020

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Maio 2019	Junho 2019	Julho 2019	Agosto 2019	Setembro 2019	Outubro 2019	Novembro 2019
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>19.266.919,93</b>	<b>19.071.963,09</b>	<b>27.260.930,04</b>	<b>20.723.062,58</b>	<b>20.560.700,10</b>	<b>20.548.160,34</b>	<b>20.371.198,23</b>
Pessoal Ativo	11.673.515,94	11.518.327,55	16.430.869,08	12.545.711,01	12.212.359,19	12.121.328,92	12.231.463,29
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.416.813,59	9.252.854,99	13.905.407,62	10.149.195,30	9.860.288,05	9.781.732,21	9.891.472,63
Obrigações Patronais	2.256.702,35	2.265.472,56	2.525.461,46	2.396.515,71	2.352.071,14	2.339.596,71	2.339.990,66
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.593.403,99	7.553.625,54	10.830.060,96	8.177.351,57	8.348.340,91	8.426.831,42	8.139.734,94
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.978.630,76	6.018.947,30	9.293.367,99	6.650.697,25	6.736.450,35	6.767.104,29	6.575.779,18
Pensões	1.614.773,23	1.534.678,24	1.536.692,97	1.526.654,32	1.611.890,56	1.659.727,13	1.563.955,76
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>4.292.163,60</b>	<b>3.944.512,00</b>	<b>4.371.619,17</b>	<b>4.632.029,42</b>	<b>4.639.147,80</b>	<b>4.514.507,20</b>	<b>4.213.818,12</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária 1	424.757,48	311.235,00	980.359,36	683.578,79	538.058,15	542.364,67	377.997,67
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	4.966,54	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.867.406,12	3.633.277,00	3.391.259,81	3.943.484,09	4.101.089,65	3.972.142,53	3.835.820,45
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>14.974.756,33</b>	<b>15.127.441,09</b>	<b>22.889.310,87</b>	<b>16.091.033,16</b>	<b>15.921.552,30</b>	<b>16.033.653,14</b>	<b>16.157.380,11</b>

Continua

Continuação

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) 3
	Dezembro 2019	Janeiro 2020	Fevereiro 2020	Março 2020	Abril 2020	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>34.940.119,63</b>	<b>23.980.781,49</b>	<b>20.603.450,50</b>	<b>21.321.779,02</b>	<b>20.575.317,37</b>	<b>269.224.372,32</b>	<b>417.490,67</b>
Pessoal Ativo	22.068.106,98	15.626.082,23	12.383.372,70	12.622.897,62	12.311.287,64	163.745.322,15	417.490,67
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	17.074.561,11	13.161.376,72	10.214.235,52	10.214.778,69	9.907.644,15	132.830.360,58	417.490,67
Obrigações Patronais	4.993.545,87	2.464.705,51	2.169.137,18	2.408.118,93	2.403.643,49	30.914.961,57	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.872.012,65	8.354.699,26	8.220.077,80	8.698.881,40	8.264.029,73	105.479.050,17	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.297.992,86	6.793.723,72	6.650.814,71	7.130.852,31	6.678.941,29	86.573.302,01	0,00
Pensões	1.574.019,79	1.560.975,54	1.569.263,09	1.568.029,09	1.585.088,44	18.905.748,16	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>10.262.958,39</b>	<b>2.241.703,75</b>	<b>2.953.516,03</b>	<b>5.932.706,77</b>	<b>4.568.546,79</b>	<b>56.567.229,04</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária 1	852.815,23	680.728,21	419.969,77	861.546,62	230.800,37	6.904.211,32	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.966,54	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.410.143,16	1.560.975,54	2.533.546,26	5.071.160,15	4.337.746,42	49.658.051,18	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>24.677.161,24</b>	<b>21.739.077,74</b>	<b>17.649.934,47</b>	<b>15.389.072,25</b>	<b>16.006.770,58</b>	<b>212.657.143,28</b>	<b>417.490,67</b>



Continuação		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		25.228.498.746,71
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)		16.897.627,00
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)		25.211.601.119,71
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) 2		213.074.633,95
LIMITE MAXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		226.904.410,08
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		215.559.189,57
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		204.213.969,07
		0,8451
		0,9000
		0,8550
		0,8100

FONTE: TCESC/DAF - Relatórios do SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e de Execução Orçamentária.

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPEO, Data da emissão: 19/05/2020 e hora de emissão: 13:30 horas.

Notas: 1 - Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pago aos servidores e membros (R\$ 2.499.280,99), caracterizado juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017, no processo CON 17/00678660.

2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computados como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2019, no valor de R\$ 466.404,07, foram pagos R\$ 283.517,29, cancelados R\$ 48.913,40, restando a pagar R\$ 133.973,38.

Florianópolis, 03 de junho de 2020.

Edison Stieven  
Diretor Geral de Administração - DGAD

Thais Schmitz Serpa  
Diretoria de Administração e Finanças - DAF

Andreza Schmidt Silva  
Controladoria - CONT

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020 - 815014

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 26/2020, do tipo menor preço (menor Taxa de Administração), que tem como objeto a contratação de empresa especializada no gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, incluindo pneus, com o uso de cartão magnético, para os veículos automotores da frota do TCE/SC, em rede credenciada de oficinas. A data de abertura da sessão pública será no dia 19/06/2020, às 14:00 horas, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema 815014. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 815014, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 26/2020. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 03 de junho de 2020.

Thais Schmitz Serpa  
Diretoria de Administração e Finanças

### NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020 - 814810

Em virtude de questionamento em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 25/2020, que tem como objeto a contratação da prestação do serviço de conectividade IP dedicado à rede Internet mundial, suportando aplicações TCP/IP, com garantia de 100% da banda contratada, segurança contra ataques de DDoS (Distributed Deny of Service) e segurança de perímetro (firewall), incluindo instalação, manutenção e demais equipamentos necessários para o perfeito funcionamento da solução, esclarecemos o que segue:

**Pergunta 01:** Diante da resposta à pergunta 04 da Nota de Esclarecimento nº 01, sobre o questionamento ao Item 1.3.3.2.1.12, gostaríamos de esclarecer que considerando que a interessada possui total capacidade de manter e supervisionar o serviço ora solicitado neste Edital, relativo ao Lote 2, com garantias de um corpo técnico especializado e referência no mercado e que a partir do momento em que a CONTRATANTE assume as configurações e supervisão do serviço do Lote 2, retira da CONTRATADA todo o histórico de configurações e informações dos serviços e regras aplicadas, tornando assim impossível, devido a processos internos, de eventual resolução de

problemas. Diante dos fatos acima citados, podemos considerar a possibilidade da futura CONTRATADA assumir por completo a configuração e supervisão do Equipamento licitado no Lote 2?

**Resposta 01:** Não, a gerência do equipamento deverá ser compartilhada, sendo que as definições de configurações e suporte foram explanadas na resposta da Pergunta 04 da NE nº 01, devendo a CONTRATADA fornecer suporte N2 e N3 e ainda realizar as configurações conforme solicitado no edital. A CONTRATANTE vai realizar as configurações quando necessário em conjunto com a CONTRATADA ou a CONTRATANTE poderá, por iniciativa própria, realizar as configurações.

Florianópolis, 03 de junho de 2020.

Thais Schmitz Serpa  
Diretoria de Administração e Finanças

---

---